

Proposta de Anteprojeto de Transposição da Diretiva ECN+



31 de março de 2020



**ANTEPROJETO DE DIPLOMA DE TRANSPOSIÇÃO
DA DIRETIVA 2019/1/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018 (DIRETIVA ECN+)**

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2019/1/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno.

Artigo 2.º

Alteração ao novo regime jurídico da concorrência

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 43.º, 49.º, 59.º, 64.º, 67.º, 68.º, 69.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º e 96.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência, alterada pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — A presente lei é interpretada de modo conforme ao direito da União Europeia, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, incluindo no que diz respeito às práticas restritivas da concorrência que não sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros.

4 — Na ausência de legislação aplicável de direito da União Europeia, a aplicação da presente lei não pode tornar praticamente impossível ou excessivamente difícil a eficácia e uniformidade do direito da concorrência da União Europeia.

5 — No âmbito dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a aplicação da presente lei deve respeitar os princípios gerais do direito da União Europeia e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Artigo 3.º

[...]

1 — [...].

2 — Considera-se como uma única empresa, para efeitos da presente lei, o conjunto de entidades que, embora juridicamente distintas, constituem uma unidade económica ou mantêm entre si laços de interdependência decorrentes, nomeadamente:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 5.º

[...]

1 — O respeito pelas regras de promoção e defesa da concorrência é assegurado pela Autoridade da Concorrência (AdC), que, para o efeito, dispõe dos poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação estabelecidos na presente lei e nos seus estatutos.

- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].

6 — O relatório e demais documentos referidos no número anterior, uma vez aprovados pelo conselho de administração da AdC e com o parecer do fiscal único, são remetidos ao Governo até 30 de abril de cada ano, que, por sua vez, os envia à Assembleia da República.

7 — Na falta de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e das finanças, o relatório, o balanço e as contas consideram-se aprovados decorridos 60 dias após a data da sua receção.

- 8 — [...].

Artigo 6.º

[...]

- 1 — [...].

2 — Sem prejuízo das competências do Governo em matéria de política de concorrência, os membros do conselho de administração da AdC comparecerão perante a comissão competente da Assembleia da República para:

- a) [...];
- b) [...].

Artigo 7.º

[...]

1 — No desempenho das suas atribuições legais, a AdC é orientada pelo critério do interesse público de promoção e defesa da concorrência, podendo, com base nesse critério, atribuir graus de prioridade diferentes no tratamento das questões que é chamada a analisar e rejeitar o tratamento de questões que considere não prioritárias.

2 — A AdC exerce os seus poderes sancionatórios sempre que as razões de interesse público na perseguição e punição de violações de normas de defesa da concorrência determinem a abertura de processo de contraordenação no caso concreto, tendo em conta, em particular, as prioridades da política de concorrência e a gravidade da eventual infração à luz dos elementos de facto e de direito que lhe sejam apresentados.

3 — [...].

Artigo 8.º

[...]

1 — [...].

2 — Sempre que a AdC considere, com base nas informações de que dispõe, que não existem fundamentos bastantes nos termos do artigo anterior para dar seguimento a uma denúncia, nomeadamente, por considerá-la de investigação não prioritária, deve informar o autor da denúncia das respetivas razões e estabelecer um prazo, não inferior a 10 dias úteis, para que este apresente, por escrito, as suas observações.

3 — [...].

4 — Se o autor da denúncia apresentar as suas observações dentro do prazo estabelecido pela AdC, e estas não conduzirem a uma alteração da apreciação da mesma, a AdC declara a denúncia sem fundamento relevante ou não merecedora de tratamento prioritário, mediante decisão expressa, da qual cabe impugnação contenciosa para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, a ser tramitada como ação administrativa, nos termos dos artigos 91.º a 93.º.

5 — Se o autor da denúncia não apresentar as suas observações dentro do prazo fixado pela AdC, a denúncia é considerada retirada.

6 — A AdC procede à rejeição das denúncias que não dão origem a processo.

7 — O autor da denúncia pode retirá-la a qualquer momento.

SECÇÃO I

Tipos de práticas restritivas da concorrência

Artigo 10.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 — [...].

3 — São considerados justificados os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas proibidos pelo artigo anterior que, embora não afetando o comércio entre os Estados-Membros, preencham os restantes requisitos de aplicação de um regulamento adotado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 101.º do TFUE.

4 — [...].

SECÇÃO II

Processo sancionatório relativo a práticas restritivas da concorrência

Artigo 13.º

[...]

1 — Os processos por infração ao disposto nos artigos 9.º, 11.º e 12.º regem-se pelo previsto na presente lei e, subsidiariamente, com as devidas adaptações, pelo regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos processos por infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE instaurados pela AdC, ou em que esta seja chamada a intervir ao abrigo das competências que lhe são conferidas pela alínea *h*) do artigo 5.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.

3 — Todas as referências na presente lei a infrações ao disposto nos artigos 9.º e 11.º devem ser entendidas como efetuadas também aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, sempre que aplicáveis.

4 — As referências na presente lei à empresa investigada devem entender-se como efetuadas também a associações de empresas e, nos casos previstos no n.º 9 do artigo 73.º, a pessoas singulares, sempre que aplicáveis.

Artigo 14.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Os prazos fixados legalmente ou por decisão da AdC podem ser prorrogados, mediante requerimento fundamentado, apresentado antes do termo do prazo.

4 — A AdC recusa a prorrogação de prazo sempre que entenda, fundamentadamente, que o requerimento tem intuito meramente dilatório ou não está suficientemente fundamentado.

5 — [...].

Artigo 15.º

[...]

1 — A AdC pode solicitar, por escrito, às empresas investigadas, todas as informações, dados ou esclarecimentos que considere necessários para efeitos da presente lei, em qualquer formato, físico ou digital, designadamente, documentos, ficheiros e mensagens de correio eletrónico ou de um sistema de mensagens instantâneas, independentemente do local em que estejam armazenadas, nomeadamente num sistema informático ou outro a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, servidores, computadores portáteis, telemóveis ou outros dispositivos móveis, desde que acessíveis à destinatária.

2 — A AdC pode solicitar, por escrito, a quaisquer outras pessoas, singulares ou coletivas, todas as informações, dados ou esclarecimentos relevantes para efeitos de aplicação da presente lei, em qualquer formato, físico ou digital, designadamente, documentos, ficheiros e mensagens de correio eletrónico ou de um sistema de mensagens instantâneas, independentemente do local em que estejam armazenadas, nomeadamente num sistema informático ou outro a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, servidores, computadores portáteis, telemóveis ou outros dispositivos móveis, desde que acessíveis à destinatária.

3 — Os pedidos referidos nos n.ºs 1 e 2 devem ser instruídos com os seguintes elementos:

a) A base jurídica, a qualidade em que a destinatária é solicitada a transmitir o requerido e o objetivo do pedido;

b) O prazo para o fornecimento do requerido;

c) A menção de que a destinatária deve identificar, de maneira fundamentada, as informações que considera confidenciais, por motivo de segredos de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos, ficheiros ou mensagens que contenham tais informações, expurgada das mesmas e incluindo descrição concisa da informação omitida que permita apreender o sentido da mesma;

d) [anterior alínea d) do n.º 1]

4 — Os pedidos devem ser respondidos em prazo não inferior a 10 dias úteis, salvo se, por decisão fundamentada, for fixado prazo diferente.

5 — A destinatária é obrigada a fornecer as informações, dados ou esclarecimentos requeridos a que tenha acesso nos termos dos n.ºs 1 e 2, consoante o caso, quando tal obrigação não se revele desproporcionada em relação às exigências de investigação, bem como a responder a perguntas, não sendo obrigada a admitir que cometeu uma infração.

6 — As informações apresentadas por pessoa singular não podem ser utilizadas como prova para aplicação de sanções a essa pessoa, ao seu cônjuge, a pessoa com a qual viva em união de facto, a descendentes, ascendentes, irmãos, afins até ao 2.º grau, adotantes ou adotados.

7 — Às informações, dados ou esclarecimentos apresentados voluntariamente aplica-se o disposto na alínea *c)* do n.º 3.

Artigo 16.º

[...]

1 — As notificações são feitas por carta registada, dirigida para a sede estatutária ou domicílio da destinatária, pessoalmente, se necessário, através das entidades policiais, ou, mediante consentimento prévio, por correio eletrónico para o endereço digital indicado pela destinatária.

2 — Quando a destinatária não tiver sede ou domicílio em Portugal, a notificação é realizada na sucursal, agência ou representação em Portugal ou, caso não existam, na sede estatutária ou domicílio no estrangeiro.

3 — Tratando-se de notificação a realizar noutro Estado-Membro da União Europeia, a AdC poderá pedir ao organismo competente para o efeito nesse Estado-Membro que realize a notificação da destinatária, em nome da AdC e nos termos da legislação aplicável nesse Estado-Membro, quando esteja em causa a notificação de:

a) Nota de ilicitude relativamente à infração ao disposto nos artigos 9.º e 11.º aplicados em conjugação com os artigos 101.º ou 102.º do TFUE;

b) Decisão final de processo relativamente à infração ao disposto nos artigos 9.º e 11.º aplicados em conjugação com os artigos 101.º ou 102.º do TFUE;

c) Outros atos processuais adotados no âmbito de processos de aplicação dos artigos 9.º e 11.º aplicados em conjugação com os artigos 101.º ou 102.º do TFUE que devam ser notificados nos termos da lei; e

d) Outros documentos pertinentes relacionados com a aplicação dos artigos 9.º e 11.º aplicados em conjugação com os artigos 101.º ou 102.º do TFUE, incluindo os documentos relativos à execução das decisões de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias.

4 — A notificação de medida cautelar, de nota de ilicitude, de decisão final do processo, ou que respeite à prática de ato pessoal, é sempre dirigida ao representante legal da empresa ou da associação de empresas investigadas ou, sendo o caso, às pessoas singulares a que se refere o n.º 9 do artigo 73.º.

5 — Sempre que a destinatária não for encontrada ou se recusar a receber a notificação a que se refere o número anterior, considera-se notificada mediante anúncio publicado num dos jornais de maior circulação nacional, com indicação sumária da imputação que lhe é feita.

6 — As notificações são também feitas ao advogado ou defensor, quando constituído ou nomeado, sem prejuízo de deverem ser igualmente feitas à empresa ou associação de empresas investigadas ou, sendo o caso, às pessoas singulares a que se refere o n.º 9 do artigo 73.º nos casos previstos no n.º 4.

7 — As notificações às empresas investigadas são dirigidas à entidade ou entidades que respondam pela infração nos termos dos n.ºs 2 a 8 do artigo 73.º.

8 — [anterior n.º 6].

9 — A notificação por via eletrónica presume-se feita no terceiro dia útil seguinte ao do envio.

10 — No caso previsto no n.º 6, o prazo para a prática de ato processual subsequente à notificação conta-se a partir do dia útil seguinte ao da data da notificação que foi feita em último lugar.

11 — A falta de comparência do representante legal da empresa ou da associação de empresas investigadas ou, nos casos previstos n.º 9 do artigo 73.º, sendo o caso, de pessoa singular, a ato para o qual tenha sido notificado ou notificada nos termos do presente artigo não obsta a que o processo de contraordenação siga os seus termos.

Artigo 17.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Os processos relativos a práticas restritivas da concorrência podem ser tramitados eletronicamente, nos termos de regulamento a aprovar pela AdC.

4 — [anterior n.º 3].

5 — Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que tiver notícia de uma prática restritiva da concorrência pode denunciá-la à AdC, desde que apresente denúncia usando para o efeito o formulário aprovado pela AdC constante da sua página eletrónica, podendo a AdC assegurar o anonimato dos denunciantes que, fundadamente, o requeiram.

6 — [anterior n.º 5].

Artigo 18.º

Poderes de busca, exame, recolha e apreensão

1 — Para efeitos da presente lei, a AdC, através dos seus órgãos, trabalhadores ou agentes pode, designadamente:

a) Aceder sem aviso prévio a todas as instalações, terrenos, meios de transporte, dispositivos ou equipamentos de empresas ou de associações de empresas, ou às mesmas afetos;

b) Proceder à busca, exame, recolha e apreensão ou cópia sob qualquer forma de informações ou dados, em qualquer formato, físico ou digital, designadamente, documentos, ficheiros, livros, registos ou mensagens de correio eletrónico ou de um sistema de mensagens instantâneas, independentemente de parecerem não ter sido lidas ou de terem sido apagadas, qualquer que seja o suporte, estado ou local em que estejam armazenadas, nomeadamente num sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, servidores, computadores portáteis, telemóveis, outros dispositivos móveis ou outros dispositivos não previamente identificados com precisão, acessíveis à empresa ou associação de empresas ou à pessoa sujeita a busca e relacionadas com a empresa investigada;

c) Proceder à selagem de quaisquer instalações, meios de transporte, dispositivos ou equipamentos de empresas e de associações de empresas, ou às mesmas afetos, em que se encontrem ou sejam suscetíveis de se encontrar as informações, bem como os respetivos suportes, a que se refere a alínea anterior, durante o período e na medida necessária à realização das diligências referidas na mesma alínea;

d) Solicitar, no decurso das diligências a que se referem as alíneas anteriores, a qualquer representante, trabalhador ou colaborador da empresa ou da associação de empresas, esclarecimentos necessários ao desenvolvimento das diligências;

e) Inquirir, no decurso das diligências a que se referem as alíneas anteriores, qualquer representante, trabalhador ou colaborador da empresa ou da associação de empresas, sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da busca, registando as suas respostas, sendo correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 17.º-A;

f) [anterior alínea e)].

2 — As diligências previstas nas alíneas a) a c) do número anterior dependem de autorização da autoridade judiciária competente, que deverá ser concedida sempre que a AdC estiver em condições de demonstrar que existem motivos razoáveis para suspeitar de infração aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da presente lei, 101.º ou 102.º do TFUE.

3 — [...].

4 — Da recusa, por parte da autoridade judiciária competente, em conceder à AdC a autorização referida nos números anteriores cabe:

a) No caso de decisão do Ministério Público, reclamação para o superior hierárquico imediato;

b) No caso de decisão do juiz de instrução, recurso para o tribunal da relação, que decide em última instância.

5 — Os trabalhadores ou agentes da AdC que procedam às diligências previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1 devem ser portadores de credencial emitida pela AdC, da qual constará a finalidade da diligência e, sendo o caso, do despacho previsto no n.º 3, que é, nesse momento, notificado à empresa ou associação de empresas alvo da medida de investigação.

6 — A notificação a que refere o número anterior é realizada na pessoa do representante legal ou, na ausência do mesmo, na de qualquer colaborador da empresa ou associação de empresas que se encontre presente.

7 — Na realização das diligências previstas no presente artigo, a AdC pode fazer-se acompanhar das entidades policiais, das pessoas referidas no artigo 35.º-A, bem como de quaisquer outros acompanhantes autorizados pela AdC ou nomeados para o efeito.

8 — Não se encontrando nas instalações o representante legal da empresa ou associação de empresas, trabalhadores ou outros colaboradores, ou havendo recusa da notificação, a mesma é efetuada mediante afixação de duplicado do termo da diligência em local visível das instalações.

9 — As empresas e associações de empresas são obrigadas a sujeitar-se às diligências autorizadas nos termos previstos no presente artigo, podendo a AdC obter a assistência necessária das entidades policiais, incluindo a título preparatório ou preventivo, a fim de lhe permitir realizar as mesmas, caso as empresas e associações de empresas se oponham à sua realização.

10 — Sempre que a AdC o considere adequado, pode continuar as diligências previstas na alínea *b*) do n.º 1 nas suas instalações ou em quaisquer outras instalações designadas, aí prosseguindo com a pesquisa de informação e seleção de cópias.

11 — Após terminadas as diligências previstas no número anterior, a AdC notifica a empresa ou associação de empresas do auto de apreensão, incluindo da cópia da informação ou dados selecionados e recolhidos, e procede à devolução dos objetos apreendidos.

12 — Das diligências previstas nas alíneas *a*) a *c*) e *e*) do n.º 1 é igualmente elaborado auto, que é notificado à empresa ou associação de empresa.

Artigo 19.º

[...]

1 — Existindo suspeita razoável de que existe prova que possa ser pertinente para demonstrar uma infração aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da presente lei ou dos artigos 101.º ou 102.º do TFUE, no domicílio de sócios, membros de órgãos de administração, dirigentes, trabalhadores e colaboradores de empresas ou associações de empresas, a AdC pode realizar busca domiciliária sem aviso prévio, que deve ser autorizada, por despacho de juiz de instrução, a requerimento da AdC.

2 — O requerimento deve mencionar a razoabilidade da suspeita de que as provas estão guardadas no domicílio para o qual é pedida a autorização referida no número anterior e a sua pertinência para provar a infração.

3 — [...].

4 — [...].

5 — À busca domiciliária aplica-se o disposto nas alíneas *a*), *b*) e *f*) do n.º 1 e nos n.ºs 4 a 9 e 12 do artigo 18.º, com as necessárias adaptações.

6 — [...].

7 — [...].

8 — Para efeitos do número anterior, não é considerada uma busca em escritório de advogado a realizada em instalações ou locais afetos a trabalhadores de uma empresa que detenham o título profissional de advogado.

9 — As normas previstas no presente artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, a buscas a realizar noutros locais, instalações, terrenos ou meios de transporte de sócios, membros de órgãos de administração e trabalhadores ou colaboradores de empresas ou associações de empresas.

Artigo 20.º

[...]

1 — [...].

- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].

6 — Os contactos e informações que envolvam trabalhadores de uma empresa que detenham o título profissional de advogado ativo objeto de busca nos termos do disposto no n.º 8 do artigo anterior poderão ser objeto de apreensão desde que não consubstanciem a prática de ato próprio de advogado.

7 — A apreensão em bancos ou outras instituições de crédito de documentos abrangidos por sigilo bancário é efetuada pelo juiz de instrução, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com uma infração e se revelam de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam à empresa investigada.

- 8 — [anterior n.º 7].
- 9 — [anterior n.º 8].

Artigo 21.º

[...]

É competente para autorizar as diligências previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 18.º e nos artigos 19.º e 20.º a autoridade judiciária competente da área da sede da AdC.

Artigo 22.º

[...]

1 — No decurso do inquérito, a AdC pode fixar prazo, não inferior a 10 dias úteis, para que a empresa investigada manifeste, por escrito, a sua intenção de participar em conversações, tendo em vista a eventual apresentação de proposta de transação.

2 — No decurso do inquérito, a empresa investigada pode manifestar, por requerimento escrito dirigido à AdC, a sua intenção de iniciar conversações, tendo em vista a eventual apresentação de proposta de transação.

3 — A empresa investigada que manifeste a sua intenção de participar nas conversações de transação deve ser informada pela AdC, 10 dias úteis antes do início das mesmas, dos factos que lhe são imputados, dos meios de prova que permitem a imputação das sanções e do intervalo da coima potencialmente aplicável.

4 — As informações referidas no número anterior, bem como quaisquer outras que sejam facultadas pela AdC no decurso das conversações, são confidenciais, sem prejuízo de a AdC poder expressamente autorizar a sua divulgação à empresa investigada.

5 — A AdC pode, a qualquer momento, por decisão não suscetível de recurso, pôr termo às conversações, relativamente a uma ou mais empresas, se considerar que não permitem alcançar ganhos processuais.

6 — Concluídas as conversações, a AdC fixa prazo, não inferior a 10 dias úteis, para que a empresa investigada apresente, por escrito, a sua proposta de transação.

7 — A proposta de transação apresentada deve refletir o resultado das conversações e reconhecer ou renunciar a contestar a participação da empresa investigada na infração em causa

e a sua responsabilidade por essa infração, assumindo em qualquer caso o compromisso do pagamento das sanções a ser aplicadas pela AdC, não podendo ser unilateralmente revogada.

8 — Recebida a proposta de transação, a AdC procede à sua avaliação, verificando o cumprimento do disposto no número anterior, podendo rejeitá-la por decisão não suscetível de recurso, se a considerar infundada, ou aceitá-la, procedendo à notificação da minuta de transação contendo a identificação da empresa investigada, a descrição sumária dos factos imputados, a menção das disposições legais violadas e a indicação dos termos da transação, incluindo as sanções concretamente aplicadas, mencionando a percentagem de redução da coima.

9 — A empresa investigada confirma, por escrito, no prazo fixado pela AdC, não inferior a 10 dias úteis após a notificação, a minuta de transação.

10 — Caso a empresa investigada não proceda à confirmação da minuta de transação, nos termos do número anterior, o processo de contraordenação prossegue os seus termos, ficando sem efeito a minuta de transação a que se refere o n.º 8.

11 — A proposta de transação apresentada nos termos do n.º 7 é considerada sem efeito decorrido o prazo referido no n.º 9 sem manifestação de concordância pela empresa investigada, e não pode ser utilizada como elemento de prova.

12 — A minuta de transação convola-se em decisão definitiva com a confirmação nos termos do n.º 9, e o pagamento da coima aplicada, no prazo fixado pela AdC, não podendo os factos voltar a ser apreciados como contraordenação para os efeitos da presente lei.

13 — Os factos aceites ou a que se renunciou contestar na decisão a que se refere o número anterior, bem como a respetiva qualificação jurídica, não podem ser judicialmente impugnados para efeitos de recurso nos termos do artigo 84.º

14 — A dispensa ou redução da coima nos termos dos artigos 77.º e 78.º no seguimento da apresentação de um pedido para o efeito não prejudica a apresentação de proposta de transação nos termos do presente artigo, cuja redução será somada à que tenha lugar nos termos do artigo 78.º

15 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º, ou da impugnação judicial da decisão da AdC, é concedido acesso às minutas de transação convoladas e às propostas eficazes que lhes deram origem nos termos do presente artigo, não sendo delas permitida qualquer reprodução, exceto se autorizada pelo autor.

16 — [...].

Artigo 23.º

Decisão de imposição de condições no inquérito

1 — A AdC pode aceitar compromissos propostos pela empresa investigada que sejam suscetíveis de eliminar os efeitos sobre a concorrência decorrentes das práticas em causa, pondo fim ao processo mediante a imposição de condições destinadas a garantir o cumprimento dos compromissos propostos.

2 — A AdC, sempre que considere adequado, notifica à empresa investigada uma apreciação preliminar dos factos, dando-lhe a oportunidade de apresentar compromissos suscetíveis de eliminar os efeitos sobre a concorrência decorrentes das práticas em causa.

3 — A AdC ou as empresas investigadas podem decidir interromper as conversações a qualquer momento, prosseguindo o processo de contraordenação os seus termos.

4 — Antes da aprovação de uma decisão de imposição de condições, a AdC publica na sua página eletrónica e em dois dos jornais de maior circulação nacional, a expensas da empresa investigada, resumo do processo, identificando a referida empresa, bem como o conteúdo essencial dos compromissos propostos, fixando prazo não inferior a 20 dias úteis para a apresentação de observações por terceiros interessados.

5 — A decisão identifica a empresa investigada, os factos que lhe são imputados, o objeto do inquérito, as objecções expressas, as condições impostas pela AdC, as obrigações da empresa investigada relativas ao cumprimento das condições, os prazos eventualmente aplicáveis às condições e obrigações, e o modo de fiscalização.

6 — A decisão de aceitação de compromissos e imposição de condições nos termos do presente artigo não conclui pela existência de uma infração à presente lei, mas torna obrigatório para os destinatários o cumprimento dos compromissos assumidos.

7 — Sem prejuízo das sanções que devam ser aplicadas, a AdC pode reabrir o processo que tenha sido terminado com condições, sempre que:

a) [...];

b) [...];

c) A decisão de aceitação de compromissos e imposição de condições tiver sido fundada em informações falsas, inexatas ou incompletas.

8 — A AdC dispõe de competência para controlar a aplicação dos compromissos.

9 — *[Revogado]*

Artigo 24.º

[...]

1 — O inquérito deve ser encerrado, sempre que possível, no prazo máximo de 18 meses a contar da decisão de abertura do processo.

2 — Sempre que se verificar não ser possível o cumprimento do prazo referido no número anterior, o conselho de administração da AdC dá conhecimento à empresa investigada dessa circunstância e do período necessário para a conclusão do inquérito.

3 — [...]:

a) Dar início à instrução, através de notificação de nota de ilicitude, sempre que conclua, com base nas investigações realizadas, que existe uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão que declare a existência de uma infração;

b) Proceder ao arquivamento do processo, quando as investigações realizadas permitam concluir que não existem motivos para lhe dar seguimento, nomeadamente por considerar o processo de investigação não prioritária ou por não existir uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão que declare a existência de uma infração;

c) Constatar a existência de uma infração, aplicando sanções em procedimento de transação;

d) Pôr fim ao processo mediante aceitação de compromissos e imposição de condições, nos termos previstos no artigo anterior.

4 — Caso o inquérito tenha sido originado por denúncia, a AdC, quando considere, com base nas informações de que dispõe, que não existem motivos para dar seguimento à investigação,

informa o denunciante das respetivas razões e fixa prazo razoável, não inferior a 10 dias úteis, para que este apresente, por escrito, as suas observações.

5 — Se o denunciante apresentar as suas observações dentro do prazo fixado e a AdC considerar que as mesmas não revelam, direta ou indiretamente, motivos suficientes para dar seguimento à investigação, o processo é arquivado mediante decisão expressa, da qual cabe impugnação contenciosa para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, a ser tramitada como ação administrativa, nos termos dos artigos 91.º a 93.º.

6 — As decisões de arquivamento e de imposição de condições e compromissos são notificadas à empresa investigada e, caso exista, ao denunciante.

7 — Sempre que forem investigadas infrações ao disposto nos artigos 101.º e 102.º do TFUE, a AdC informa a Comissão Europeia das decisões referidas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 3 do presente artigo.

Artigo 25.º

[...]

1 — Na notificação da nota de ilicitude a que se refere a alínea *a*) do n.º 3 do artigo anterior, a AdC fixa à empresa investigada prazo razoável, não inferior a 30 dias úteis, para que se pronuncie por escrito sobre as questões que possam interessar à decisão do processo, sobre as provas produzidas, bem como, sendo o caso, sobre a sanção ou sanções em que incorre e para que requeira as diligências complementares de prova que considere convenientes.

2 — Na pronúncia por escrito a que se refere o número anterior, a empresa investigada pode requerer que a mesma seja complementada por uma audição oral.

3 — [...].

4 — A AdC pode realizar diligências complementares de prova, designadamente as previstas no n.º 1 do artigo 17.º-A e no n.º 1 do artigo 18.º, mesmo após a pronúncia da empresa investigada a que se refere o n.º 1 do presente artigo e da realização da audição oral.

5 — A AdC notifica a empresa investigada da junção ao processo dos elementos probatórios apurados nos termos do número anterior, fixando-lhe prazo razoável, não inferior a 10 dias úteis, para se pronunciar.

6 — Sempre que os elementos probatórios apurados em resultado de diligências complementares de prova alterem substancialmente os factos inicialmente imputados à empresa investigada ou a sua qualificação, a AdC emite nova nota de ilicitude, aplicando-se o disposto nos n.ºs 1 e 2.

7 — A AdC adota, ao abrigo dos seus poderes de regulamentação, linhas de orientação sobre a investigação e tramitação processuais, incluindo sobre acesso ao processo e proteção de confidencialidades.

Artigo 26.º

[...]

1 — A audição a que se refere o n.º 2 do artigo anterior decorre perante a AdC, na presença da requerente, sendo admitidas a participar as pessoas, singulares ou coletivas, que a mesmo entendam poderem esclarecer aspectos concretos da sua pronúncia escrita.

2 — Sendo várias as requerentes, as audições respetivas são realizadas separadamente.

3 — Na sua pronúncia escrita, a requerente identifica as questões que pretende ver esclarecidas na audição oral.

4 — Na audição oral, a requerente, diretamente ou através das pessoas referidas no n.º 1, apresenta os seus esclarecimentos, sendo admitida a junção de documentos.

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — Do termo referido no número anterior, dos documentos e da gravação são extraídas cópias, que são enviadas à requerente e notificadas às restantes empresas investigadas, havendo-as.

Artigo 27.º

[...]

1 — Até à decisão final prevista no n.º 3 do artigo 29.º, a empresa investigada pode ainda apresentar uma proposta de transação, reconhecendo ou renunciando a contestar a sua participação na infração em causa e a sua responsabilidade por essa infração, assumindo em qualquer caso o compromisso de pagamento das sanções a aplicar pela AdC, não podendo tal proposta ser unilateralmente revogada.

2 — Quando a apresentação de proposta de transação, nos termos do número anterior, ocorra no decurso do prazo para a pronúncia a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º, suspende esse prazo pelo período fixado pela AdC, não podendo exceder 30 dias úteis.

3 — Sem prejuízo do período máximo de suspensão previsto no número anterior, a AdC pode suspender o prazo para a pronúncia a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º, em momento anterior à apresentação de proposta de transação, com vista à participação em conversações tendo em vista a apresentação dessa proposta.

4 — A suspensão do prazo para a pronúncia a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º prevista nos n.ºs 2 e 3 pode, por decisão da AdC, aproveitar apenas à empresa investigada que tenha apresentado proposta de transação ou que participe em conversações com vista a apresentação dessa proposta.

5 — A AdC pode, a qualquer momento, por decisão não suscetível de recurso, pôr termo às conversações, relativamente a uma ou mais empresas investigadas se considerar que não permitem alcançar ganhos processuais.

6 — [anterior n.º 3].

7 — A AdC concede à empresa investigada um prazo não inferior a 10 dias úteis para que esta proceda à confirmação por escrito que a minuta de transação notificada nos termos do número anterior reflete o teor da sua proposta de transação.

8 — Caso a empresa investigada não proceda à confirmação da minuta de transação, nos termos do número anterior, o processo de contraordenação segue os seus termos, ficando sem efeito a decisão a que se refere o n.º 6.

9 — A proposta de transação apresentada nos termos do n.º 1 é considerada sem efeito decorrido o prazo referido no n.º 7 sem manifestação de concordância da empresa investigada e não pode ser utilizada como elemento de prova.

10 — A minuta de transação convola-se em decisão definitiva com a confirmação pela empresa investigada, nos termos do n.º 7, e o pagamento da coima aplicada no prazo fixado pela

AdC, não podendo os factos voltar a ser apreciados como contraordenação para efeitos da presente lei.

11 — Os factos aceites ou não contestados pela empresa investigada na decisão a que se refere o número anterior, bem como a respetiva qualificação jurídica, não podem ser judicialmente impugnados, para efeitos de recurso.

12 — A dispensa ou redução da coima nos termos dos artigos 77.º e 78.º no seguimento da apresentação de um pedido da empresa investigada para o efeito não prejudica a apresentação de proposta de transação nos termos do presente artigo, cuja redução é somada à redução da coima que tenha lugar nos termos do artigo 78.º.

13 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º ou da impugnação judicial da decisão da AdC, é concedido acesso às minutas de transação convoladas e às propostas eficazes que lhes deram origem nos termos do presente artigo, não sendo delas permitida qualquer reprodução, exceto se autorizada pelo autor.

14 — [anterior n.º 11].

Artigo 28.º

Decisão de imposição de condições na instrução

No decurso da instrução, a AdC pode pôr fim ao processo, mediante imposição de condições, aplicando-se o disposto no artigo 23.º.

Artigo 29.º

[...]

1 — [...].

2 — Sempre que se verificar não ser possível o cumprimento do prazo referido no número anterior, o conselho de administração da AdC dá conhecimento à empresa investigada dessa circunstância e do período necessário para a conclusão da instrução.

3 — [...]:

a) Constatar a existência de uma prática restritiva da concorrência, mesmo que esta já tenha cessado e, sendo caso disso, considerá-la justificada, nos termos e condições previstos no artigo 10.º;

b) [Revogada]

c) Pôr fim ao processo mediante a aceitação de compromissos e imposição de condições, nos termos do artigo anterior;

d) Encerrar o processo sem condições.

4 — Quando constatar uma infração à presente lei nos termos da alínea a) do número anterior, a AdC pode exigir à empresa investigada que ponha efetivamente termo à infração mediante imposição de medidas de conduta ou de caráter estrutural proporcionadas à infração cometida que sejam indispensáveis à cessação da mesma ou dos seus efeitos.

5 — Ao escolher entre duas medidas igualmente eficazes, a AdC deve impor a que for menos onerosa para a empresa investigada, em consonância com o princípio da proporcionalidade.

6 — Quando constatar uma infração à presente lei nos termos da primeira parte da alínea a) do n.º 3, a AdC pode aplicar as coimas e demais sanções previstas nos artigos 68.º, 71.º e 72.º, nomeadamente na sequência de procedimento de transação, nos termos do artigo 27.º.

7 — Sempre que forem investigadas infrações ao disposto nos artigos 101.º e 102.º do TFUE, a AdC informa a Comissão Europeia das decisões referidas nas alíneas *a), c) e d)* do n.º 3 do presente artigo.

Artigo 30.º

[...]

1 — Na instrução dos processos, a AdC acautela o interesse legítimo das empresas, associações de empresas ou outras entidades na não divulgação dos seus segredos de negócio, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 31.º.

2 — Após a realização das diligências previstas no artigo 17-A.º e nas alíneas *a) a e)* do n.º 1 do artigo 18.º, a AdC concede à empresa objeto da medida de investigação prazo, não inferior a 10 dias úteis, para identificar, de maneira fundamentada, as informações recolhidas que considere confidenciais por motivo de segredos de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas, incluindo descrição concisa, mas completa, da informação omitida.

3 — [...].

4 — Se, em resposta à solicitação prevista nos n.ºs 2 e 3 ou no artigo 15.º, a empresa ou outra entidade não identificar as informações que considera confidenciais, não fundamentar tal identificação ou não fornecer cópia não confidencial dos documentos que as contenham, expurgada das mesmas, incluindo descrição concisa, mas completa, da informação omitida, as informações consideram-se não confidenciais.

5 — A AdC poderá aceitar provisoriamente a classificação da informação como segredo de negócio, bem como alterar a sua decisão de aceitação provisória do pedido de confidencialidade, no todo ou em parte, numa fase posterior ou após decisão final do processo.

6 — Se a AdC não concordar desde o início, no todo ou em parte, com a classificação da informação como segredo de negócio ou quando considerar que a decisão de aceitação provisória do pedido de confidencialidade deve ser alterada informa a empresa, associação de empresas ou outra entidade, dando-lhe oportunidade de apresentar observações.

Artigo 31.º

[...]

1 — Constituem objeto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a demonstração da existência ou inexistência da infração, a punibilidade ou não punibilidade da empresa investigada, a determinação da sanção aplicável e a medida da coima.

2 — Constituem meios de prova admissíveis, entre outros não expressamente proibidos, quaisquer documentos, declarações orais ou escritas, mensagens eletrónicas, independentemente de parecerem não ter sido lidas ou de terem sido apagadas, gravações nos termos do disposto no artigo 167.º do Código de Processo Penal, ficheiros e quaisquer outros objetos que contenham informações, qualquer que seja a fonte, o formato e o suporte em que tais informações se encontram armazenadas, não sendo aplicável nessa medida o disposto no artigo 42.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social no que respeita à intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicações e à reserva da vida privada.

3 — Para efeitos da aplicação da presente lei e sem prejuízo da garantia dos direitos de defesa da empresa investigada, a AdC pode utilizar, incluindo como meio de prova, a informação classificada como confidencial, por motivo de segredos de negócio, ao abrigo da alínea *c)* do n.º 3 e do n.º 7 do artigo 15.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º.

4 — [...].

5 — [...].

6 — A AdC pode, em qualquer fase do processo, proceder ao desentranhamento de informações constantes dos autos que considere irrelevantes para o objeto da investigação, procedendo à sua devolução ao destinatário ou, no caso de documentos em formato digital, à sua destruição, comunicando-a ao titular.

Artigo 32.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — A AdC pode, oficiosamente ou mediante requerimento da empresa investigada, determinar a sujeição do processo a segredo de justiça até à decisão final, quando entender que os direitos daquela o justificam.

4 — No caso de o processo ter sido sujeito a segredo de justiça, a AdC pode, oficiosamente ou mediante requerimento da empresa investigada, determinar o seu levantamento em qualquer momento do processo, considerando os interesses referidos nos números anteriores.

5 — [...].

6 — A AdC pode publicar na sua página eletrónica as informações essenciais sobre processos pendentes para realização do interesse público de disseminação de uma cultura favorável à liberdade de concorrência, salvaguardando a presunção de inocência das empresas investigadas e os interesses da investigação.

7 — [anterior n.º 6].

8 — [anterior n.º 7].

Artigo 33.º

[...]

1 — O acesso ao processo pode ser concedido pela AdC através de consulta nas instalações desta, do fornecimento de cópias em suporte papel, do fornecimento de cópias em suporte eletrónico de armazenagem de dados ou através da combinação de qualquer uma destas modalidades de acesso.

2 — O acesso ao processo é concedido na sua forma original, não sendo facultada tradução dos documentos do processo.

3 — A empresa em causa pode, mediante requerimento, consultar o processo e dele obter, a expensas suas, cópias integrais ou parciais e certidões, salvo o disposto no número seguinte.

4 — A AdC pode, até à notificação da nota de ilicitude, vedar à empresa em causa o acesso ao processo, caso este tenha sido sujeito a segredo de justiça nos termos do n.º 2 do artigo anterior, e quando considerar que tal acesso pode prejudicar a investigação.

5 — Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que demonstre interesse legítimo na consulta do processo pode requerê-la, bem como que lhe seja fornecida, a expensas suas, cópia integral ou parcial e certidão do mesmo, salvo o disposto no artigo anterior.

6 — O acesso a documentos contendo informação classificada como confidencial, independentemente de ser utilizada ou não como meio de prova, é permitido apenas ao advogado ou ao assessor económico externo da empresa investigada e estritamente para efeitos do exercício de defesa nos termos do n.º 1 do artigo 25.º e da impugnação judicial da decisão da AdC, não sendo permitida a sua divulgação ou utilização para qualquer outro fim, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º, e nos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

7 — Sem prejuízo da responsabilidade civil ou disciplinar, incorre em crime de desobediência quem violar a ordem de não divulgação comunicada pela AdC nos termos do disposto na segunda parte do número anterior.

8 — O direito de acesso ao processo não abrange documentos internos da AdC nem a correspondência entre esta e a Comissão Europeia, bem como as demais autoridades nacionais de concorrência no âmbito da Rede Europeia de Concorrência.

9 — O acesso ao processo por terceiros durante a pendência de recurso interlocutório que incida sobre decisão da AdC de classificação de informação como não confidencial sobre a determinação de confidencialidades só pode ser concedido após trânsito em julgado de decisão judicial que se pronuncie a esse respeito.

Artigo 34.º

[...]

1 — Sempre que as investigações realizadas indiciem que a prática que é objeto do processo está na iminência de provocar prejuízo, grave e irreparável ou de difícil reparação para a concorrência, com base na constatação *prima facie* de uma infração, pode a AdC, em qualquer momento do processo, no respeito pelo princípio da proporcionalidade, ordenar preventivamente a imediata suspensão da referida prática anticoncorrencial ou quaisquer outras medidas provisórias necessárias à imediata reposição da concorrência ou indispensáveis ao efeito útil da decisão a proferir no termo do processo.

2 — As medidas previstas neste artigo podem ser adotadas pela AdC oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado e vigoram por período não superior a 90 dias, salvo prorrogação devidamente fundamentada, sempre que seja necessário e adequado, até à sua revogação ou até à decisão final do processo.

3 — A adoção das medidas referidas no n.º 1 é precedida de audição da empresa investigada, exceto se tal puser em sério risco o objetivo ou a eficácia das mesmas, caso em que é ouvida após decretadas.

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — Em caso de investigação de infrações ao disposto nos artigos 101.º e 102.º do TFUE, a AdC informa a Rede Europeia de Concorrência das medidas cautelares adotadas.

Artigo 35.º

[...]

1 — Sempre que a AdC tome conhecimento, nos termos previstos no artigo 17.º, de factos ocorridos num domínio submetido a regulação sectorial e suscetíveis de ser qualificados como práticas restritivas da concorrência, dá imediato conhecimento dos mesmos à autoridade

reguladora setorial competente em razão da matéria, para que esta se pronuncie, em prazo fixado pela AdC.

2 — Sempre que estejam em causa práticas restritivas com incidência num mercado que seja objeto de regulação setorial, a adoção de uma decisão pela AdC nos termos das alíneas *c*) e *d*) do n.º 3 do artigo 24.º ou do n.º 3 do artigo 29.º é precedida, salvo nos casos de encerramento do processo sem condições, de parecer prévio da respetiva autoridade reguladora setorial, que será emitido em prazo fixado pela AdC.

3 — Sempre que, no âmbito das respetivas atribuições e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 17.º, uma autoridade reguladora setorial apreciar, oficiosamente ou a pedido de entidades reguladas, questões que possam configurar uma violação do disposto na presente lei, dá imediato conhecimento à AdC, juntando informação dos elementos essenciais.

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 43.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) A indicação de que o incumprimento do pedido constitui contraordenação punível nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 68.º

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 49.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — Sem prejuízo do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 68.º, as informações obtidas em momento posterior ao decurso do prazo fixado no número anterior ainda podem ser consideradas pela AdC, quando tal não comprometa a adoção de uma decisão no prazo legalmente fixado para a conclusão do procedimento.

Artigo 59.º

[...]

1 — Os processos a que se refere o artigo anterior regem-se pelo disposto na presente secção e nos artigos 15.º, 16.º, 17.º-A a 28.º e 30.º a 35.º e, com as devidas adaptações, nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 17.º e no artigo 29.º da presente lei.

2 — Os processos desta secção regem-se, subsidiariamente, com as devidas adaptações, pelo regime geral do ilícito de mera ordenação social.

Artigo 64.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Obter, por qualquer forma, cópia total ou parcial dos documentos controlados;

d) [...].

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 67.º

[...]

Sem prejuízo da responsabilidade criminal e das medidas administrativas a que houver lugar, as infrações às normas previstas na presente lei e no direito da União Europeia que determinem a aplicação de coimas ou outras sanções constituem contraordenação punível nos termos do disposto no presente capítulo.

Artigo 68.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) O incumprimento das condições a que se refere a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 24.º ou a alínea *c*) do n.º 3 do artigo 29.º;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) A não prestação no prazo fixado ou a prestação de informações inexatas, incompletas ou enganosas, em resposta a pedido da AdC;

i) A falta ou recusa de resposta ou o fornecimento de resposta inexata, incompleta ou enganosa, no decurso das diligências previstas nos artigos 17.º-A a 18.º;

j) A não colaboração com a AdC ou a obstrução ao exercício dos poderes previstos nos artigos 17º-A a 20.º, 43.º, 61.º e 64.º;

k) A falta injustificada de comparência de quem tenha sido regularmente notificado para participar em diligência processual.

2 — Se a contraordenação consistir no incumprimento de um dever legal ou de uma ordem emanada da AdC, a aplicação da coima não dispensa a infratora do cumprimento do mesmo, caso tal ainda seja possível.

3 — [...].

4 — Nas infrações cometidas por empresas, os conceitos de dolo e negligência são interpretados de modo conforme ao direito da União Europeia, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Artigo 69.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) O grau de participação da empresa investigada na infração;

e) As vantagens de que haja beneficiado a empresa investigada em consequência da infração, quando as mesmas sejam identificadas;

f) O comportamento da empresa investigada na eliminação das práticas restritivas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência, nomeadamente através do pagamento de indemnização aos lesados na sequência de acordo extrajudicial;

g) A situação económica da empresa investigada;

h) Os antecedentes da empresa investigada em matéria de infrações às regras da concorrência;

i) [...].

2 — Os critérios referidos nas alíneas *a)* e *c)* do número anterior são apreciados de modo conforme ao direito da União Europeia, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

3 — Nos processos por infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, na apreciação dos antecedentes, são igualmente consideradas as decisões definitivas previamente adotadas pela Comissão Europeia ou por uma autoridade nacional de concorrência que tenham declarado que a empresa investigada participou numa infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, igual ou semelhante à infração constatada pela AdC, independentemente da pessoa ou pessoas que tenham respondido pela infração ou pelo pagamento da coima nos termos dessas decisões, desde que constituam a mesma unidade económica nos termos do artigo 3.º, ao tempo da infração.

4 — No caso das contraordenações referidas nas alíneas *a)* a *g)* do n.º 1 do artigo anterior, o montante máximo da coima aplicável não pode exceder 10 % do volume de negócios total, a nível

mundial, realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final proferida pela AdC, pelo conjunto de pessoas que integrem cada uma das empresas infratoras, nos termos do artigo 3.º, ou, pela associação de empresas.

5 — Caso a infração de uma associação de empresas nos termos do número anterior esteja relacionada com as atividades das empresas associadas, o montante máximo da coima aplicável não pode exceder 10% do volume de negócios total, agregado, a nível mundial, do conjunto de pessoas que integrem as empresas associadas que exerçam atividades no mercado afetado pela infração, não podendo a responsabilidade financeira de cada empresa associada no que respeita ao pagamento da coima exceder o montante máximo fixado nos termos do número anterior.

6 — No caso das contraordenações referidas nas alíneas *h*) a *j*) do n.º 1 do artigo anterior, a coima determinada nos termos do n.º 1 não pode exceder 1 % do volume de negócios total, a nível mundial, realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final, pelo conjunto de pessoas que integrem cada uma das empresas infratoras nos termos do artigo 3.º, ou, no caso de associação de empresas, do volume de negócios agregado das empresas associadas que exerçam atividades no mercado afetado.

7 — Caso seja aplicada uma coima à associação de empresas e às empresas associadas nos termos dos n.ºs 5 e 6, o volume de negócios destas não deverá ser tido em conta no cálculo da coima da associação de empresas.

8 — O volume de negócios total, a nível mundial, realizado por cada uma das empresas infratoras nos termos dos números anteriores, bem como o volume de negócios realizado por estas no mercado afetado pela infração, serão calculados de acordo com o previsto no artigo 39.º, podendo o volume de negócios no mercado afetado ser objeto de estimativa.

9 — No caso das contraordenações referidas nas alíneas *a*) a *g*) do n.º 1 do artigo anterior, a coima aplicável a pessoas singulares não pode exceder 10 % do respetivo rendimento do trabalho, incluindo rendimento empresarial e profissional, bruto anual, no último ano completo em que se tenha verificado a prática proibida.

10 — [anterior n.º 6].

11 — No caso da contraordenação a que se refere a alínea *k*) do n.º 1 do artigo anterior, a AdC pode aplicar uma coima de 2 a 10 unidades de conta.

12 — A coima é paga de uma vez só e pelo valor integral, sem prejuízo de a AdC ou o Tribunal poderem autorizar o pagamento faseado, sempre que a situação económica do destinatário, fundadamente, o justifique.

13 — Nos casos de pagamento faseado, a última prestação não pode ir além dos três anos subsequentes ao caráter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão, e a falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras, podendo, dentro dos limites referidos, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos ser alterados quando motivos supervenientes o justifiquem.

14 — [anterior n.º 8].

Artigo 71.º

[...]

1 — Caso a gravidade da infração e a culpa da infratora o justifiquem, a AdC pode determinar a aplicação, em simultâneo com a coima, das seguintes sanções acessórias:

a) [...];

b) Privação do direito de participar em procedimentos de formação de contratos cujo objeto abranja prestações típicas dos contratos de empreitada, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços ou ainda em procedimentos destinados à atribuição de licenças ou alvarás, direta ou indiretamente relacionados com o mercado afetado pela infração em causa, desde que esta se tenha verificado durante ou por causa do procedimento relevante, por parte de qualquer pessoa que integre a empresa infratora, nos termos do artigo 3.º.

2 — A sanção prevista na alínea *b*) do número anterior tem a duração máxima de dois anos, contados da decisão final, após o trânsito em julgado.

Artigo 72.º

[...]

Sem prejuízo do disposto nos artigos 69.º e 70.º, a AdC pode decidir, quando tal se justifique, aplicar uma sanção pecuniária compulsória, num montante não superior a 5 % da média diária do volume de negócios total, a nível mundial, realizado pelo conjunto de pessoas que integrem a empresa infratora, ou pela associação de empresas, no ano imediatamente anterior à decisão, por dia de atraso, a contar da data da notificação, a fim de compelir essa empresa ou associação de empresas a:

- a)* Acatar uma decisão da AdC que imponha uma sanção ou ordene a adoção de medidas determinadas;
- b)* Notificar uma operação de concentração sujeita a notificação prévia nos termos dos artigos 37.º e 38.º;
- c)* Prestar informações completas e corretas, em resposta a pedido de prestação de informações enviado pela AdC nos termos do artigo 15.º;
- d)* Comparecer a uma inquirição convocada pela AdC nos termos do artigo 17.º-A;
- e)* Sujeitar-se às diligências de busca, exame, recolha e apreensão, a que se refere o artigo 18.º.

Artigo 73.º

[...]

1 — Pela prática das infrações cometidas por empresas previstas na presente lei podem ser responsabilizadas pessoas singulares, pessoas coletivas, independentemente da regularidade da sua constituição sociedades e associações sem personalidade jurídica.

2 — Em aplicação do conceito de empresa, previsto do artigo 3.º, pela prática das infrações previstas na presente lei podem ser responsabilizadas:

- a)* A título exclusivo ou solidário, as pessoas que integravam a mesma unidade económica à data da prática da infração e que exerciam influência determinante, direta ou indiretamente, sobre a pessoa que praticou os factos constitutivos da infração; e
- b)* As pessoas coletivas ou entidades equiparadas indicadas no n.º 7 e as pessoas que integram os sucessores económicos da empresa infratora.

3 — Para efeitos da alínea *a*) do número anterior, presume-se que uma pessoa exerce influência determinante sobre outra quando detém 90 % ou mais do seu capital social, salvo prova em contrário.

4 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 2, entende-se por sucessor económico a empresa que adquira ou para a qual transitem os ativos até então associados ao desempenho da atividade

económica no âmbito da qual se praticaram as contraordenações e que prossiga essa atividade económica.

5 — As pessoas coletivas e as entidades equiparadas referidas no n.º 1 respondem pelas contraordenações previstas na presente lei, quando cometidas:

- a) [anterior alínea a) do n.º 2];
- b) [anterior alínea b) do n.º 2].

6 — [anterior n.º 3].

7 — [anterior n.º 4]:

- a) [anterior alínea a) do n.º 4];
- b) [anterior alínea b) do n.º 4];
- c) [anterior alínea c) do n.º 4].

8 — No caso de extinção da pessoa coletiva ou entidade equiparada, pelas coimas em que a mesma for condenada respondem os antigos bens desta que tiverem sido adjudicados em partilha, salvo nas situações previstas na alínea b) do n.º 2.

9 — Os titulares do órgão de administração das pessoas coletivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação, incorrem na sanção combinada no n.º 9 do artigo 69.º, quando atuem nos termos descritos na alínea a) do n.º 5 ou quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhes caiba por força de outra disposição legal.

10 — [anterior n.º 7].

11 — As associações de empresas que sejam objeto de uma coima ou de uma sanção pecuniária compulsória, nos termos previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 68.º, no n.º 5 do artigo 69.º e no artigo anterior, e apresentem uma situação económica que impossibilite o pagamento dessa coima ou sanção pecuniária compulsória solicitam às empresas associadas uma contribuição com vista a assegurar aquele pagamento, fixando a AdC prazo para efeitos de prestação dessa contribuição.

12 — Caso as contribuições previstas no número anterior não sejam integralmente recebidas no prazo fixado pela AdC, as empresas cujos representantes, ao tempo da infração, eram membros dos órgãos diretivos de uma associação de empresas que seja objeto de uma coima ou de uma sanção pecuniária compulsória, nos termos previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 68.º, no n.º 5 do artigo 69.º e no artigo anterior, são solidariamente responsáveis entre si pelo pagamento da coima ou sanção pecuniária compulsória, exceto quando demonstrem que, antes do início da investigação, desconheciam, ou se distanciaram ativamente, e não executaram, a decisão que constitui a infração ou da qual a mesma resultou.

13 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a título subsidiário, são ainda solidariamente responsáveis pelo pagamento de uma coima ou de uma sanção pecuniária compulsória de que seja objeto uma associação de empresas, nos termos previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 68.º, no n.º 5 do artigo 69.º e no artigo anterior, as empresas associadas que exerciam atividades no mercado em que foi cometida a infração, exceto quando demonstrem que, antes do início da investigação, desconheciam, ou se distanciaram ativamente, e não executaram, a decisão que constitui a infração ou da qual a mesma resultou.

14 — A responsabilidade individual de cada uma das empresas associadas decorrente dos números anteriores não pode exceder o montante que resulte da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 69.º.

Artigo 74.º

[...]

1 — O procedimento por infração aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da presente lei e 101.º e 102.º do TFUE, incluindo o processo de aplicação de coimas e sanções pecuniárias compulsórias, extingue-se por prescrição, no prazo, contado nos termos do artigo 119.º do Código Penal, de:

a) [...];

b) [...].

2 — [Revogado]

3 — A prescrição do procedimento interrompe-se com a notificação à empresa investigada de qualquer ato da AdC que pessoalmente a afete, produzindo a interrupção efeitos desde a notificação do ato a qualquer uma das pessoas que possam responder pela infração em virtude de fazerem parte da mesma unidade económica ou manterem entre si laços de interdependência, nos termos do artigo 3.º, sendo a interrupção aplicável a todas as empresas que tenham participado na infração.

4 — [Revogado]:

a) [Revogado];

b) [Revogado].

5 — Nos casos em que a AdC tenha dado início a um processo de contraordenação por infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, o prazo de prescrição suspende-se quando a AdC, tendo tido conhecimento de que a Comissão Europeia ou uma autoridade nacional de concorrência deu início, pelos mesmos factos, a um processo por infração aos mesmos artigos do TFUE, notifique a empresa investigada da decisão de suspensão do processo.

6 — No caso referido no número anterior, a suspensão cessa na data em que a autoridade nacional de concorrência ou a Comissão Europeia adote uma decisão que constate a existência de uma infração, ordene a sua cessação, torne obrigatórios compromissos, imponha coimas ou outras sanções ou conclua que não existem motivos para uma nova intervenção da sua parte.

7 — [Revogado]

8 — Quando o prazo normal de prescrição tenha sido interrompido ou suspenso nos termos dos números anteriores, a prescrição do procedimento tem sempre lugar quando tiverem decorrido cinco ou sete anos e meio, respetivamente, nos casos das alíneas a) ou b) do n.º 1.

9 — A prescrição do procedimento por infração suspende-se pelo período de tempo em que a decisão da AdC for objeto de recurso judicial, incluindo recurso interlocutório ou recurso para o Tribunal Constitucional, sem qualquer limitação temporal.

10 — O prazo de prescrição das sanções é de cinco anos a contar do dia em que se torna definitiva ou que transita em julgado a decisão que determinou a sua aplicação, salvo nos casos previstos nos n.ºs 6, 10 e 11 do artigo 69.º, que é de três anos.

Artigo 76.º

[...]

[...]:

a) As empresas, nestas se compreendendo o conjunto de pessoas que constituam a unidade económica ou que mantenham entre si laços de interdependência, na aceção do artigo 3.º, ao tempo da apresentação do pedido de dispensa ou de redução da coima;

b) Os titulares do órgão de administração das pessoas coletivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação, responsáveis nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 73.º

c) As associações de empresas que exerçam uma atividade económica desde que participem na infração por conta própria e não por conta dos seus membros.

Artigo 77.º

[...]

1 — A AdC concede dispensa da coima aplicável, nos termos do disposto no artigo 70.º, à empresa ou associação de empresas que revele a sua participação num alegado acordo ou prática concertada, desde que essa empresa ou associação de empresas seja a primeira a fornecer informações e elementos de prova que, no entender da AdC, lhe permitam:

a) Fundamentar o pedido para a realização de diligências de busca e apreensão nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º e dos artigos 19.º e 20.º e, no momento da entrega da informação, a AdC não disponha ainda de elementos suficientes para proceder a essa diligência; ou

b) [...].

2 — A AdC concede a dispensa da coima, nos termos do número anterior, desde que a empresa ou associação de empresas cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Coopere de forma sincera, plena, contínua e expedita com a AdC desde o momento da apresentação do pedido de dispensa ou redução da coima até que o processo por infração seja concluído contra todas as empresas investigadas, estando a empresa ou associação de empresas obrigada, designadamente, a:

i) [...];

ii) [...];

iii) Colocar à disposição da AdC os titulares do órgão de administração, trabalhadores e colaboradores, bem como envidar esforços razoáveis no sentido de colocar à disposição da AdC os anteriores titulares do órgão de administração, trabalhadores e colaboradores, para efeitos de prestação de esclarecimentos sobre a infração ou o pedido de dispensa e de realização de inquirições;

iv) [anterior sub-alínea iii)];

v) [anterior sub-alínea iv)];

b) [...];

c) [...];

d) Não tenha adotado medidas ou praticado atos de destruição, falsificação ou dissimulação de informações ou provas relacionadas com a infração, tendo em conta as circunstâncias específicas em que tais atos ocorreram e o seu significado;

e) Não tenha revelado a intenção de apresentação do pedido de dispensa, ou o respetivo teor, salvo à Comissão Europeia, a outra autoridade nacional de concorrência, ou a autoridades da concorrência de países terceiros.

3 — [...].

Artigo 78.º

[...]

1 — A AdC concede uma redução da coima que seria aplicada, nos termos do disposto no artigo 70.º, às empresas ou associações de empresas que, não reunindo as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo anterior, cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

a) [...];

b) [...].

2 — [...]:

a) À primeira empresa ou associação de empresas que forneça informações e provas de valor adicional significativo é concedida uma redução de 30 % a 50 %;

b) À segunda empresa ou associação de empresas que forneça informações e provas de valor adicional significativo é concedida uma redução de 20 % a 30 %;

c) Às empresas ou associações de empresas seguintes que forneçam informações e provas de valor adicional significativo é concedida uma redução até 20 %.

3 — [...].

4 — Se a requerente apresentar informações e provas conclusivas que sejam utilizadas pela AdC nos termos do n.º 1 do artigo 31.º e determinem a aplicação de coima superior à que seria aplicada na ausência das mesmas, a AdC não toma em consideração os factos adicionais que daí resultem provados na determinação da medida da coima a aplicar às empresas ou associações de empresas que forneceram aquelas informações e provas.

5 — Se o pedido de alguma das empresas investigadas for apresentado após a notificação a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, os níveis referidos no n.º 2 são reduzidos a metade.

Artigo 79.º

[...]

1 — Se cooperarem plena e continuamente com a AdC, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 77.º, os titulares do órgão de administração, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma infração prevista no artigo 75.º beneficiam, relativamente à coima que lhes seria aplicada, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 73.º, da dispensa ou redução da coima, independentemente de terem requerido pessoalmente tais benefícios.

2 — As pessoas singulares referidas no número anterior que apresentem pedido a título individual beneficiam, com as devidas adaptações, do disposto nos artigos 77.º e 78.º.

3 — Sem prejuízo da dispensa da coima prevista nos números anteriores, as pessoas singulares nos mesmos referidas beneficiam de dispensa da aplicação de qualquer sanção de natureza administrativa, contraordenacional ou penal que lhes seria aplicável pela prática dos factos que constituem infração punível nos termos do artigo 9.º ou do artigo 101.º do TFUE, desde que:

a) O pedido de dispensa da coima a que se refere o n.º 1 do artigo 77.º cumpra as condições previstas no n.º 1 do artigo 77.º;

b) O pedido de dispensa da coima a que se refere o n.º 1 do artigo 77.º for anterior ao momento em que as pessoas singulares em causa foram informadas pelas autoridades competentes da abertura do procedimento ou inquérito conducente à aplicação daquelas sanções;

c) Cooperem plena e continuamente com a AdC nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 77.º, com as devidas adaptações;

d) Cooperem plena e continuamente com a autoridade competente para a instrução do procedimento de natureza administrativa, contraordenacional ou penal até ao termo do respetivo processo.

4 — Nos casos em que a autoridade competente para a instrução do procedimento de natureza penal se encontre na jurisdição de outro Estado-Membro, os contactos necessários a garantir a dispensa da aplicação de sanção penal nos termos do número anterior são assegurados pela AdC junto da autoridade nacional de concorrência daquela jurisdição.

Artigo 80.º

[...]

O procedimento administrativo relativo à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima rege-se pelo disposto nos artigos seguintes e pelo estabelecido em regulamento a aprovar pela AdC, nos termos do artigo 66.º.

Artigo 81.º

[...]

1 — [...].

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º ou da impugnação judicial da decisão da AdC, é concedida à empresa investigada acesso ao pedido de dispensa ou redução da coima, aos documentos e às informações referidos no número anterior, não sendo deles permitida qualquer reprodução, exceto se autorizada pelo requerente.

3 — [...]

4 — Ao requerente não será concedido acesso a cópias das suas declarações orais e aos terceiros será vedado o acesso às mesmas.

5 — [...].

6 — As declarações apresentadas para efeitos de dispensa ou redução da coima apenas são trocadas entre a AdC e outras autoridades nacionais da concorrência, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003:

a) Com o consentimento do requerente; ou

b) Quando a autoridade nacional de concorrência que recebe a declaração tiver recebido também, tal como a autoridade nacional de concorrência que transmite a declaração, um pedido de dispensa ou redução da coima relativo à mesma infração apresentado pelo mesmo requerente, desde que, no momento em que a declaração foi transmitida, o requerente não tenha tido a possibilidade de retirar as informações que apresentou à autoridade nacional de concorrência que recebeu a declaração.

Artigo 84.º

[...]

1 — [...].

2 — Não é admissível recurso de decisões de mero expediente e de decisões de arquivamento, com ou sem imposição de condições, exceto quando expressamente previsto na presente lei.

3 — [...].

4 — O recurso, incluindo o de decisão interlocutória, tem efeito meramente devolutivo, exceto no que respeita a decisões que imponham medidas de caráter estrutural determinadas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º, cujo efeito é suspensivo.

5 — No caso de decisões que apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei, a empresa investigada pode requerer, ao interpor o recurso, que o mesmo tenha efeito suspensivo quando se ofereça para prestar caução em substituição, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efetiva prestação de caução nos moldes, montante e prazo fixado pelo tribunal.

Artigo 85.º

[...]

1 — O recurso de uma decisão interlocutória da AdC pode ser interposto no prazo de 20 dias úteis, não prorrogável.

2 — Interposto recurso de uma decisão interlocutória da AdC, o requerimento é remetido pela AdC ao Ministério Público no prazo de 20 dias úteis, não prorrogável, com indicação do número de processo na fase administrativa, podendo no mesmo prazo juntar alegações e quaisquer elementos ou informações que a AdC considere relevantes para a decisão do recurso.

3 — Formam um único processo judicial os recursos de decisões interlocutórias da AdC proferidas no mesmo processo na fase administrativa.

4 — O tribunal decide por despacho, salvo se concluir pela necessidade de audiência de julgamento.

Artigo 86.º

[...]

1 — [...].

2 — Os recursos previstos no número anterior tramitam com caráter de urgência.

Artigo 87.º

[...]

1 — Notificado de decisão final proferida pela AdC, a empresa investigada pode interpor recurso judicial, no prazo de 40 dias úteis, não prorrogável.

2 — Interposto recurso da decisão final, a AdC remete os autos ao Ministério Público, no prazo de 30 dias úteis, não prorrogável, podendo juntar alegações e outros elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova, sem prejuízo do disposto no artigo 70.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

3 — [...].

4 — [...].

5 — A AdC, o Ministério Público ou a empresa investigada podem opor-se a que o tribunal decida por despacho, sem audiência de julgamento.

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — A AdC pode, no decurso da tramitação do recurso de impugnação judicial, participar no processo na qualidade de sujeito processual e gozar dos respetivos direitos incluindo na audiência de julgamento.

10 — [...].

Artigo 89.º

Recurso da decisão judicial

1 — Das sentenças e despachos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão cabe recurso para o tribunal da relação competente, nos termos do n.º 3, que decide em última instância.

2 — [...]:

a) [...];

b) A empresa investigada.

3 — Notificados da decisão prevista no artigo 88.º, o Ministério Público, a AdC e a empresa investigada poderão interpor recurso no prazo de 30 dias, aplicando-se o mesmo prazo para a apresentação da resposta ao recurso.

4 — Notificados das decisões previstas nos artigos 85.º e 86.º, o Ministério Público, a AdC e a empresa investigada poderão interpor recurso no prazo de 20 dias, aplicando-se o mesmo prazo para a apresentação da resposta ao recurso.

5 — Notificados das demais decisões, o Ministério Público, a AdC e a empresa investigada poderão interpor recurso no prazo de 10 dias, aplicando-se o mesmo prazo para a apresentação da resposta ao recurso.

6 — Aos recursos previstos neste artigo é aplicável o disposto no n.ºs 4 e 5 do artigo 84.º, n.º 3 do artigo 85.º, no artigo 86.º e nos n.ºs 3, 4 e 9 do artigo 87.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 90.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — A AdC pode publicar na sua página eletrónica a versão não confidencial das decisões proferidas nos termos do n.º 4 do artigo 8.º que contribuam para a disseminação de uma cultura de concorrência, referindo-se as mesmas estão pendentes de recurso judicial.

4 — [anterior n.º 3].

5 — [anterior n.º 4].

Artigo 91.º

[...]

À tramitação e ao julgamento das ações referidas na presente secção é aplicável o disposto nos artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime de impugnação contenciosa de atos administrativos, definido no Código de Processo dos Tribunais Administrativos.

Artigo 92.º

Tribunal competente e efeito

1 — Das decisões da AdC proferidas em procedimentos administrativos a que se refere a presente lei, bem como da decisão ministerial prevista no artigo 41.º dos Estatutos da AdC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, cabe impugnação contenciosa para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, a ser tramitada como ação administrativa nos termos e de acordo com o prazo previsto no Código de Processo dos Tribunais Administrativos.

2 — A ação prevista no número anterior tem efeito meramente devolutivo, salvo se lhe for atribuída, exclusiva ou cumulativamente com outras medidas provisórias, o efeito suspensivo por via do decretamento de medidas provisórias.

Artigo 96.º

[...]

1 — [...].

2 — A AdC é ouvida previamente à adoção de medidas legislativas que alterem o disposto no novo regime jurídico da concorrência, aprovado pela presente lei, ou as atribuições e competências que lhe são conferidas para promoção e defesa da concorrência nos termos da presente lei ou dos estatutos da AdC.»

Artigo 3.º

Aditamento ao novo regime jurídico da concorrência

São aditados à Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência, alterada pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, os artigos 3.º-A, 17.º-A, 30.º-A, 35.º-A, 35.º-B, 35.º-C, 35.º-D, 35.º-E, 69.º-A, 80.º-A, 80.º-B, 80.º-C, 80.º-D, 80.º-E, 86.º-A, 89.º-A e 90.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) «Autoridade nacional de concorrência», a autoridade designada por um Estado-Membro da União Europeia nos termos do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, como responsável pela aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE;

b) «Autoridade requerente», a autoridade nacional de concorrência de um Estado-Membro da União Europeia que apresente um pedido de cooperação nos termos dos artigos 35.º-A, 35.º-B, 35.º-C, 35.º-D e 35.º-E;

c) «Autoridade requerida», a autoridade nacional de concorrência de um Estado-Membro da União Europeia que receba um pedido de cooperação e, no caso de um pedido de cooperação nos termos dos artigos 35.º-B, 35.º-C, 35.º-D e 35.º-E, consoante o caso, o organismo competente que seja o principal responsável pela aplicação de tais decisões nos termos das disposições legislativas e regulamentares e das práticas administrativas nacionais.

Artigo 17.º-A

Poderes de inquirição

1 — Para efeitos da presente lei, a AdC pode convocar para uma inquirição e inquirir qualquer pessoa, coletiva ou singular, através de representante legal ou pessoalmente, cujas declarações considere pertinentes.

2 — A convocatória para uma inquirição deve conter:

- a) A base jurídica, a qualidade em que a destinatária é convocada e a finalidade da inquirição;
- b) A data da inquirição;
- c) A indicação de que a falta de comparência injustificada constitui contraordenação, nos termos da alínea *k* do n.º 1 do artigo 68.º.

3 — As inquirições podem ser realizadas fora das instalações da AdC por trabalhadores ou agentes da AdC munidos de credencial da qual devem constar os elementos referidos no número anterior.

4 — Da inquirição é elaborado auto, que é notificado às pessoas sujeitas a inquirição.

5 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 15.º.

6 — A pessoa inquirida pode fazer-se acompanhar de advogado, que a informa, quando entender necessário, dos direitos que lhe assistem, sem intervir na inquirição.

Artigo 30.º-A

Dados Pessoais

1 — O acesso a dados pessoais contidos em documentos juntos ao processo é permitido às empresas investigadas para efeitos do exercício dos seus direitos de defesa.

2 — As empresas investigadas preparam versões de documentos juntos ao processo expurgadas de dados pessoais, caso seja necessário.

Artigo 35.º-A

Cooperação entre autoridades nacionais de concorrência no âmbito de diligências relativas a práticas restritivas da concorrência

1 — Quando a AdC realize em território nacional diligências nos termos previstos nos artigos 17.º-A a 19.º, em nome e por conta de autoridade nacional de concorrência, para efeitos de determinar a existência de uma infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, os funcionários e outros acompanhantes autorizados ou nomeados pela autoridade requerente podem participar nas referidas diligências e contribuir ativamente para as mesmas, sob a supervisão da AdC.

2 — A AdC pode enviar pedidos de informações nos termos do artigo 15.º, bem como realizar as diligências nos termos previstos nos artigos 17.º-A a 19.º, quando requeridas por autoridade nacional de concorrência, em nome e por conta dessa autoridade, para efeitos de determinar se houve incumprimento, por parte de uma empresa ou associação de empresa, das medidas de investigação e decisões da autoridade requerente, equivalentes às previstas nos artigos 15.º, 17.º-A, 18.º, nas alíneas *c* e *d*) do n.º 3 do artigo 24.º, nas alíneas *a* e *c*) do n.º 3, n.ºs 4 e 6 do artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 34.º, efetuadas para efeitos de determinar a existência de uma infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE

3 — A AdC pode requerer a uma autoridade nacional de concorrência o envio de pedido de informações equivalentes ao previsto no artigo 15.º, bem como a realização das diligências equivalentes às previstas nos artigos 17.º-A a 19.º, nos termos da legislação aplicável nesse Estado-Membro, em nome e por conta da AdC, para efeitos de determinar se houve

incumprimento, por parte de uma empresa ou associação de empresas, das medidas de investigação e decisões da AdC previstas nos artigos 15.º, 17.º-A.º, 18.º, nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 3 do artigo 24.º, nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 3, n.ºs 4 e 6 do artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 34.º, efetuadas para efeitos de determinar a existência de uma infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE

4 — A AdC pode trocar informações com a autoridade nacional de concorrência para o efeito das diligências previstas nos n.ºs 2 e 3, podendo a informação e documentação obtida ser utilizada como meio de prova, desde que respeitadas as garantias previstas no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

Artigo 35.º-B

Notificação de objeções preliminares e de outros documentos a pedido de autoridade nacional de concorrência de outro Estado-Membro da União Europeia

A pedido de uma autoridade requerente, a AdC notifica ao destinatário, em nome da autoridade requerente:

- a)* As objeções preliminares, ou decisão equivalente, relativamente à infração aos artigos 101.º ou 102.º do TFUE sob investigação, bem como as decisões de aplicação desses artigos;
- b)* Outros atos processuais adotados no âmbito de processos de aplicação dos artigos 101.º ou 102.º do TFUE que devam ser notificados nos termos do direito nacional do Estado-Membro da autoridade requerente; e
- c)* Outros documentos pertinentes relacionados com a aplicação dos artigos 101.º ou 102.º do TFUE, incluindo os documentos relativos à execução das decisões de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias.

Artigo 35.º-C

Execução das decisões de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias a pedido de autoridade nacional de concorrência de outro Estado-Membro da União Europeia

1 — A pedido de uma autoridade requerente, a AdC promove a execução das decisões de aplicação de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias relativas à aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, adotadas pela autoridade requerente.

2 — O disposto no número anterior só é aplicável na medida em que, tendo envidado esforços razoáveis no seu próprio território, a autoridade requerente se tenha certificado de que a empresa ou associação de empresas contra a qual a coima ou a sanção pecuniária compulsória tenha força executória não dispõe de ativos suficientes no Estado-Membro da autoridade requerente para permitir a cobrança dessa coima ou da sanção pecuniária compulsória.

3 — Nos casos não abrangidos pelos números anteriores, designadamente caso a empresa ou associação de empresas contra a qual a coima ou a sanção pecuniária compulsória tenha força executória não estiver estabelecida no Estado-Membro da autoridade requerente, a AdC pode promover a execução das decisões de aplicação de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias relativas à aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, a pedido da autoridade requerente.

4 — O disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 35.º-D não se aplica para efeitos do número anterior.

5 — A autoridade requerente só pode apresentar um pedido de execução de uma decisão que não possa ser objeto de recurso ordinário.

6 — As questões relativas aos prazos de prescrição para a execução de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias objeto de pedido de uma autoridade requerente nos termos do presente artigo e do n.º 4 do artigo 89.º-A são decididas pelo direito nacional do Estado-Membro da autoridade requerente.

Artigo 35.º-D

Princípios gerais de cooperação relativos à notificação e execução das decisões de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias a pedido de autoridade nacional de concorrência de outro Estado-Membro da União Europeia

1 — Para efeitos dos artigos 35.º-B e 35.º-C, a AdC atua sem demora injustificada, com recurso a um instrumento uniforme e uma cópia do ato a notificar ou executar, enviados pela autoridade requerente, devendo o instrumento uniforme conter a seguinte informação:

- a) O nome ou a denominação, bem como o endereço conhecido do destinatário e quaisquer outras informações relevantes para a sua identificação;
- b) Um resumo dos factos e circunstâncias pertinentes;
- c) Um resumo da cópia do ato a notificar ou executar em anexo;
- d) A designação, endereço e outras informações de contacto da autoridade requerida; e
- e) O prazo para efetuar a notificação ou execução, incluindo prazos legais ou prazos de prescrição.

2 — Relativamente aos pedidos a que se refere o artigo 35.º-C, para além dos requisitos estabelecidos no número anterior, do instrumento uniforme deve constar o seguinte:

- a) Informações sobre a decisão que permite a execução no Estado-Membro da autoridade requerente;
- b) A data em que a decisão se tornou definitiva;
- c) O montante da coima ou da sanção pecuniária compulsória; e
- d) Informações que demonstrem os esforços razoáveis evidenciados pela autoridade requerente para executar a decisão no seu próprio território.

3 — O instrumento uniforme constitui a única base para as medidas de notificação ou promoção de execução tomadas pela AdC, sob reserva do cumprimento dos requisitos enunciados no n.º 1.

4 — O instrumento uniforme não está sujeito a nenhum ato de reconhecimento, complemento ou substituição no território nacional.

5 — A AdC toma todas as medidas necessárias para a realização do pedido relativo aos artigos 35.º-B ou 35.º-C, salvo se invocar o n.º 8 do presente artigo.

6 — A autoridade requerente assegura que o instrumento uniforme seja enviado à AdC em português, salvo se a AdC e a autoridade requerente acordarem, no caso concreto, que o instrumento uniforme pode ser enviado em qualquer outra língua.

7 — A autoridade requerente apresenta uma tradução do ato a notificar, ou da decisão que permite a execução da coima ou sanção pecuniária compulsória, para a língua portuguesa, sem prejuízo do direito da AdC e da autoridade requerente acordarem, no caso concreto, que tal tradução possa ser enviada em qualquer outra língua.

8 — A AdC não está obrigada a realizar um pedido relativo aos artigos 35.º-B ou 35.º-C, nos seguintes casos:

a) O pedido não cumpre os requisitos do presente artigo; ou

b) A AdC está em condições de demonstrar motivos razoáveis que indicam que essa realização seria manifestamente contrária à ordem pública nacional.

9 — No caso em que pretenda recusar um pedido de cooperação relativo aos artigos 35.º-B ou 35.º-C, ou exigir informações adicionais, a AdC contactará a autoridade requerente.

10 — A AdC poderá solicitar à autoridade requerente que esta suporte integralmente todos os custos adicionais razoáveis, incluindo a tradução, mão de obra e custos administrativos, no que diz respeito às medidas tomadas nos termos dos artigos 35.º-A ou 35.º-B.

11 — A AdC e a Administração tributária podem recuperar os custos totais incorridos em relação às respetivas medidas tomadas nos termos dos artigos 35.º-C e 89.º-A, incluindo a tradução, mão de obra e custos administrativos, utilizando para o efeito o valor das coimas ou das sanções pecuniárias compulsórias que tenham sido cobrados em nome da autoridade requerente.

12 — Se a Administração tributária não conseguir cobrar as coimas ou as sanções pecuniárias compulsórias, a AdC ou a Administração tributária podem solicitar que a autoridade requerente suporte os custos incorridos em relação às respetivas medidas tomadas nos termos do artigo 35.º-C.

13 — A AdC e a Administração tributária podem também recuperar os custos incorridos resultantes das respetivas medidas tomadas nos termos do artigo 35.º-C junto da empresa ou associação de empresas contra a qual a coima ou a sanção pecuniária compulsória tem força executória.

14 — A Administração tributária cobra os montantes devidos em euros, nos termos da lei nacional.

15 — Se necessário, e de acordo com a lei nacional, a Administração tributária converte o montante das coimas ou sanções pecuniárias compulsórias em euros, à taxa de câmbio aplicável na data em que as coimas ou sanções pecuniárias compulsórias foram aplicadas.

Artigo 35.º-E

Litígios relativos à notificação e execução das decisões de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias no âmbito da cooperação entre autoridades nacionais de concorrência da União Europeia

1 — Os litígios relativos a pedidos realizados nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, dos artigos 35.º-B e 35.º-C, bem como do n.º 4 do artigo 89.º-A, são dirimidos pelas instâncias competentes do Estado-Membro da autoridade requerente e são regulados pelo direito nacional desse Estado-Membro, se respeitarem:

a) À legalidade de uma medida a notificar nos termos do n.º 3 do artigo 16.º ou do artigo 35.º-B, ou de uma decisão a executar nos termos do artigo 35.º-C ou do n.º 4 do artigo 89.º-A; e

b) À legalidade do instrumento uniforme que permite a realização do pedido no Estado-Membro da autoridade requerida.

2 — Os litígios relativos às medidas de execução adotadas no Estado-Membro da autoridade requerida nos termos do artigo 35.º-C, bem como do n.º 4 do artigo 89.º-A, ou à validade de uma notificação efetuada pela autoridade requerida nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, bem como do

artigo 35.º-B, são dirimidos pelas instâncias nacionais competentes do Estado-Membro da autoridade requerida e regulados pelo direito nacional desse Estado-Membro.

Artigo 69.º-A

Concurso de contraordenações e concurso de infrações

1 — No caso de concurso de contraordenações referidas nas alíneas *a*) a *g*) do n.º 1 do artigo 68.º, a coima corresponde à soma das coimas concretamente aplicadas, observados os limites previstos nos n.ºs 4 e 9 do artigo anterior para cada contraordenação em concurso.

2 — Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime, cuja norma vise proteger um bem jurídico distinto da concorrência, e alguma das contraordenações puníveis nos termos da presente lei, o infrator é responsabilizado por ambas as infrações, instaurando-se processos distintos e cabendo o processamento das contraordenações para que seja competente à AdC e a respetiva decisão sempre a esta autoridade, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 79.º.

Artigo 80.º-A

Pedido de dispensa ou redução da coima

1 — O pedido de dispensa ou redução da coima previsto na presente Lei é efetuado mediante requerimento dirigido à AdC.

2 — Do requerimento devem constar, sucessiva e individualizadamente, as seguintes informações:

a) Objeto do requerimento, devendo o requerente indicar se apresenta um pedido apenas para efeitos de dispensa da coima ou um pedido para efeitos de dispensa ou de redução da coima;

b) Identificação do requerente, incluindo a qualidade em que apresenta o pedido com referência às alíneas *a*), *b*) ou *c*) do artigo 76.º, os seus contactos e, no caso de pessoas coletivas, a identificação dos titulares do órgão de administração atuais, bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, com indicação dos seus endereços profissionais e, se necessário, privados;

c) Informação precisa e detalhada sobre a infração, incluindo os seus objetivos, atividade e funcionamento, o produto ou serviço em causa, o âmbito geográfico e a duração, bem como sobre as datas, locais, conteúdo e participantes em contactos efetuados no âmbito de tal infração e todas as explicações relevantes relativas aos elementos de prova apresentados com o pedido;

d) Identificação e contactos das empresas ou associações de empresas envolvidas na infração, incluindo a identificação dos atuais titulares do órgão de administração, bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, e, se necessário, a indicação dos seus endereços privados;

e) Identificação de outras jurisdições perante as quais tenha sido ou esteja a ser apresentado um pedido de dispensa ou redução da coima relativamente à infração objeto do presente requerimento; e

f) Identificação de quaisquer outras informações relevantes para o pedido de dispensa ou redução da coima.

3 — O requerente deve apresentar, com o requerimento, os meios de prova da infração que estejam na sua posse ou sob o seu controlo, em especial os que sejam contemporâneos da infração, juntando uma listagem dos mesmos.

4 — O requerimento escrito é apresentado na sede da AdC por qualquer forma, nomeadamente:

- a) Envio através de correio;
- b) Envio através de correio eletrónico com aposição de assinatura eletrónica avançada e validação cronológica;
- c) Preenchimento de formulário eletrónico disponibilizado pela AdC que permita ao requerente não ter na sua posse, ou sob a sua guarda ou controlo, o pedido apresentado; ou
- d) Entrega presencial na sede da AdC.

5 — A apresentação de um pedido escrito pode ser substituída por declarações orais, prestadas na sede da AdC.

6 — As declarações orais referidas no número anterior devem ser acompanhadas dos meios de prova a que se refere o n.º 3 e são apresentadas nos seguintes termos:

- a) As declarações orais são gravadas na sede da AdC com indicação da sua data e hora, sendo a gravação autuada por termo;
- b) No prazo fixado pela AdC, o requerente verifica a exatidão técnica da gravação e, se necessário, corrige o teor das declarações, considerando-se que a gravação foi aprovada se o requerente não se pronunciar dentro desse prazo;
- c) A AdC promove a transcrição das declarações orais, que deve ser completa e exata, podendo solicitar a cooperação ao nível técnico do requerente; d) O não cumprimento do dever de cooperação previsto na alínea anterior pode ser considerado como violação do dever de cooperação nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 77.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º, conforme o caso.

7 — A apresentação do pedido de dispensa ou redução da coima deve ser feita em língua portuguesa ou, excepcionalmente e mediante acordo do requerente com a AdC, em outra língua oficial da União Europeia.

8 — O pedido de dispensa ou redução da coima considera-se realizado na data e hora da receção do pedido na sede da AdC.

9 — Mediante solicitação do requerente, a AdC fornece um documento comprovativo da receção do pedido de dispensa ou redução da coima indicando a data e a hora da apresentação do pedido.

Artigo 80.º-B

Pedido sumário de dispensa ou redução da coima

1 — Em casos especiais e mediante requerimento devidamente fundamentado, a AdC pode aceitar que o pedido de dispensa ou redução da coima referido no artigo anterior seja um pedido sumário se, tendo o requerente apresentado ou estando a apresentar perante a Comissão Europeia um pedido de dispensa ou redução da coima, a infração afete o território de mais de três Estados-Membros.

2 — A apresentação de pedido sumário deve ser efetuada conforme formulário previsto no regulamento a que se refere o artigo 80.º, nas línguas portuguesa ou inglesa, ou ainda, excepcionalmente e mediante acordo do requerente com a AdC, em outra língua oficial da União Europeia.

3 — A apresentação escrita do formulário pode ser substituída por declarações orais, aplicando-se o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo anterior.

4 — Mediante solicitação do requerente, a AdC fornece um documento comprovativo da receção do pedido sumário de dispensa ou redução da coima indicando a data e a hora da apresentação do pedido, da conformidade do pedido com as informações exigidas nos termos dos números anteriores, e, se for o caso, da inexistência de outros pedidos sumários ou pedidos de dispensa ou redução da coima nos termos do artigo 80.º-A.º, recebidos pela AdC em momento anterior, sobre a mesma infração.

5 — A AdC pode, a todo o tempo, pedir informações à Comissão Europeia sobre o pedido de dispensa ou redução da coima, designadamente sobre se a Comissão Europeia procederá à instrução do respetivo processo, na totalidade ou em parte.

6 — Sem prejuízo do disposto no artigo 80-E.º, a AdC pode, a todo o tempo, pedir informações e esclarecimentos ao requerente sobre os elementos constantes do pedido sumário apresentado nos termos dos n.ºs 2 ou 3.

Artigo 80.º-C

Instrução do pedido de dispensa da coima

1 — Após a receção do pedido de dispensa da coima, a AdC pode, por sua iniciativa ou mediante pedido devidamente fundamentado, conceder ao requerente um marco, estabelecendo um prazo não inferior a 15 dias para completar o seu requerimento com os restantes elementos.

2 — Para poder beneficiar do marco nos termos do número anterior, o requerente deve indicar no pedido o seu nome e endereço e informações relativas aos participantes na infração, ao produto ou serviço e território abrangidos, uma estimativa da duração da infração e a natureza do comportamento, devendo indicar igualmente eventuais pedidos de dispensa ou redução da coima que já apresentou ou prevê apresentar a outras autoridades de concorrência relativamente à infração e justificar o pedido de marco.

3 — A AdC pode conceder ao requerente um prazo diferente do referido no n.º 1 sempre que o justifiquem motivos decorrentes da proteção da investigação ou da cooperação com outras autoridades da concorrência europeias.

4 — Se o requerente completar o requerimento no período adicional concedido, considera-se o pedido de dispensa da coima feito na data e hora indicadas no n.º 8 do artigo 80-A.º

5 — Se o requerente não completar o seu pedido no prazo concedido, o requerimento é rejeitado e os documentos que tenham sido entretanto entregues são devolvidos ao requerente ou considerados como cooperação prestada à AdC nos termos e para os efeitos da alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º, caso o requerente o solicite no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da AdC.

6 — No prazo de 20 dias úteis após a apresentação do pedido de dispensa da coima nos termos do n.º 8 do artigo 80-A.º ou do precedente n.º 4, a AdC informa o requerente sobre se o pedido preenche os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 77.º, concedendo, mediante notificação ao requerente, dispensa condicional da coima.

7 — Caso a AdC verifique, logo após análise do pedido, que a dispensa da coima não está disponível por não se verificarem as condições previstas no n.º 1 do artigo 77.º, notifica disso o requerente.

8 — No prazo de 10 dias úteis a contar da notificação a que se refere o número anterior, o requerente cujo pedido tenha por objeto apenas a dispensa da coima pode retirar o seu pedido e

os elementos de prova divulgados para esse efeito ou solicitar à AdC que os considere para os efeitos do artigo 78.º.

9 — A AdC não toma em consideração outros pedidos de dispensa da coima antes de ter tomado uma posição sobre um pedido existente relativo à mesma infração.

Artigo 80.º-D

Instrução do pedido de redução da coima

1 — É aplicável à instrução do pedido de redução da coima o previsto nos n.ºs 1 a 5 do artigo anterior.

2 — Caso a AdC conclua liminarmente que os elementos de prova apresentados no âmbito de um pedido de redução da coima têm um valor adicional significativo na aceção do artigo 78.º, informa o requerente, o mais tardar até à data da decisão a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, da intenção de lhe conceder uma redução do montante da coima, com indicação do intervalo de variação especificado nos termos daquele artigo.

3 — Caso a AdC conclua liminarmente que os elementos de prova apresentados no âmbito de um pedido de redução da coima não têm um valor adicional significativo na aceção do artigo 78.º, informa o requerente por escrito, no mesmo prazo do número anterior, da intenção de não lhe conceder uma redução do montante da coima, o qual pode retirar o pedido ou solicitar, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da AdC, que o mesmo seja considerado como cooperação prestada à AdC nos termos e para os efeitos da alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º.

4 — A AdC não toma uma decisão relativamente a pedidos de redução da coima sem que antes tenha tomado posição relativamente a qualquer pedido já existente de dispensa referente à mesma infração.

Artigo 80.º-E

Instrução do pedido sumário

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, caso a Comissão Europeia informe a AdC de que não procederá à instrução do respetivo processo, na totalidade ou em parte, a AdC pode dar início à investigação da infração, solicitando ao requerente que complete o pedido sumário nos termos do n.º 3.

2 — Quando seja estritamente necessário para a caracterização do processo ou a atribuição da competência de investigação do mesmo à AdC, pode a AdC solicitar ao requerente que complete o pedido sumário antes de a Comissão Europeia informar a AdC nos termos do número anterior.

3 — Se a AdC der início à investigação da infração, e sem prejuízo de o requerente completar voluntariamente o pedido sumário em momento anterior, solicita ao requerente que complete o seu pedido sumário num prazo não inferior a 15 dias, com a apresentação de informação e outros elementos de prova adicionais de que disponha e, se aplicável, da tradução em língua portuguesa ou em outra língua oficial da União Europeia, resultante de acordo do requerente com a AdC, do pedido sumário que tenha sido apresentado em língua inglesa.

4 — A AdC pode conceder ao requerente um prazo diferente do referido no número anterior sempre que o justifiquem motivos decorrentes da proteção da investigação ou da cooperação com outras autoridades da concorrência europeias.

5 — Se, no termo do prazo fixado, o requerente não tiver completado o seu pedido ou não tiver apresentado a tradução do pedido sumário que tenha sido apresentado em língua inglesa, o requerimento é rejeitado.

6 — No caso de a AdC dar início à investigação da infração nos termos do n.º 1, se o pedido sumário tiver por objeto apenas a dispensa da coima e esta não estiver disponível, a AdC informa o requerente que pode retirar o seu pedido ou completá-lo, nos termos dos números anteriores, para efeitos de redução da coima nos termos do artigo 78.º.

7 — Se o requerente completar o pedido de dispensa ou redução da coima no prazo concedido nos termos dos números anteriores, considera-se o pedido feito na data e hora indicadas do n.º 8 do artigo 80-A.º, desde que o pedido abranja o mesmo produto ou serviço e território abrangido, bem como a mesma duração da infração constantes do pedido de dispensa ou redução da coima apresentado à Comissão Europeia.

8 — O pedido de dispensa ou redução da coima completado nos termos dos números anteriores é instruído nos termos dos n.ºs 6 a 9 do artigo 80.º-C ou dos n.ºs 1 a 3 do artigo 80.º-D, respetivamente.

Artigo 86.º-A

Reação a decisões no âmbito de diligências de busca e apreensão

1 — No âmbito de diligências de busca e apreensão, todos os incidentes, arguições de nulidade e requerimentos devem ser dirigidos à entidade que praticou o respetivo ato, no prazo de dez dias úteis após o encerramento das referidas diligências.

2 — Das decisões da AdC referentes à execução do despacho da autoridade judiciária para as diligências de busca e apreensão cabe recurso nos termos do artigo 85.º.

3 — Das decisões do Ministério Público relativas à validade dos seus atos há reclamação para o superior hierárquico imediato.

4 — Das decisões do juiz de instrução relativas à validade dos seus atos cabe recurso, nos termos do n.º 4 do artigo 89.º, com efeito meramente devolutivo, para o tribunal da relação competente, que decide em última instância.

Artigo 89.º-A

Execução de decisões sancionatórias

1 — A execução de decisões definitivas da AdC ou de decisões judiciais transitadas em julgado que apliquem coimas ou outras sanções pecuniárias nos termos da presente lei, bem como de decisões cuja execução é objeto de pedido nos termos do artigo 35.º-C, é da competência da Administração tributária.

2 — Para os efeitos da execução prevista no n.º 1, após a notificação do destinatário da decisão, e decorrido o prazo de pagamento voluntário, a cobrança coerciva das quantias devidas segue o regime de execução de obrigações pecuniárias previsto no artigo 179.º do Código de Procedimento Administrativo.

3 — Nos termos do número anterior, e para efeitos de aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 179.º do Código de Procedimento Administrativo:

a) Cabe à AdC ou ao Ministério Público, consoante o caso, promover a execução das decisões definitivas da AdC ou das decisões judiciais transitadas em julgado, emitindo e remetendo a respetiva certidão, que constitui título executivo bastante, ao serviço competente da Administração tributária, juntamente com o processo em causa;

b) Cabe à AdC promover a execução das decisões cuja execução é objeto de pedido nos termos do artigo 35.º-C, remetendo o instrumento uniforme referido no artigo 35.º-D, que constitui título executivo bastante, ao serviço competente da Administração tributária.

4 — Tratando-se de execução de decisões de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias relativas à aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE a realizar noutro Estado-Membro da União Europeia, a AdC poderá pedir ao organismo competente para o efeito nesse Estado-Membro que execute as decisões, nos termos da legislação aplicável nesse Estado-Membro, quando:

a) A empresa ou associação de empresas contra a qual a decisão tenha força executória não estiver estabelecida no território nacional; ou

b) A AdC, após envidar esforços razoáveis, se tenha certificado de que a empresa ou associação de empresas contra a qual a decisão tenha força executória não dispõe de ativos suficientes em Portugal para permitir a cobrança da coima ou sanção pecuniária compulsória.

Artigo 90.º-A

Informação da AdC pelos tribunais

1 — O tribunal competente que julgue uma ação na qual seja invocada uma infração aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e ou aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, notifica a AdC desse facto mediante envio de cópia da petição inicial, contestação ou pedido reconvencional.

2 — O tribunal competente que profira uma sentença, acórdão ou decisão no âmbito de um processo judicial no qual seja invocada uma infração nos termos do número anterior notifica a AdC desses factos, mediante envio de cópia da respetiva sentença, acórdão ou decisão.

3 — A AdC assegura o cumprimento da obrigação prevista no n.º 2 do artigo 15.º, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado e procede à divulgação no seu sítio de Internet das sentenças, acórdãos ou decisões referidas no número anterior.

Artigo 4.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 279.º e 280.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 387-E/87, de 29 de dezembro, e 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.os 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.os 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.os 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.os 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.os 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, 1/2018, de 29 de janeiro, 49/2018, de 14 de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro, 27/2019, de 28 de março, 33/2019, de 22 de maio, 101/2019, de 6 de setembro, e 102/2019, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 279.º

[...]

1 — Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, o inquérito só pode ser reaberto se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento ou nas situações previstas no n.º 4 do artigo 280.º.

2 — [...].

Artigo 280.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Se o processo for por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista no Regime Jurídico da Concorrência a dispensa da coima, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido, determina o arquivamento do processo, com a concordância do juiz de instrução, que deve ser concedida sempre que se verifiquem os pressupostos daquela dispensa.

4 — Caso o Ministério Público, após o arquivamento do processo, conclua pelo incumprimento dos pressupostos da dispensa prevista no número anterior, procede à respetiva reabertura nos termos do n.º 1 do artigo 279.º.

5 — [anterior n.º 3].»

Artigo 5.º

Alteração ao Código dos Contratos Públicos

O artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelos Decretos-Leis n.os 223/2009, de 11 de setembro, e 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.os 149/2012, de 12 de julho, 214-G/2015, de 2 de outubro, 111-B/2017, de 31 de agosto, 33/2018, de 15 de maio, e 170/2019, de 4 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 55.º

[...]

1 — [...]:

a) [...]

b) [...]

c) Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, com exceção das infrações previstas na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio;

d) [...];

e) [...];

- f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i. [...];
 - ii. [...];
 - iii. [...];
 - iv. [...];
 - v. [...];
 - vi. [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) [...];
 - l) [...].
- 2 — [...].»

Artigo 6.º

Alteração aos Estatutos da Autoridade da Concorrência

Os artigos 2.º, 10.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 29.º, 30.º, 32.º, 35.º, 40.º, 44.º e 46.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...].

2 — Todas as disposições legais aplicáveis ao funcionamento da AdC devem ser interpretadas à luz do Direito da União Europeia, incluindo da Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018, de forma a garantir a sua independência, bem como a sua autonomia na gestão e a suficiência dos seus meios.

Artigo 10.º

[...]

1 — A AdC coopera com a Comissão Europeia e com as demais autoridades nacionais de concorrência no âmbito da Rede Europeia da Concorrência, nos termos da legislação da União Europeia e do regime jurídico da concorrência.

2 — [...].

Artigo 14.º

[...]

1 — [...].

2 — Os membros do conselho de administração são designados por resolução do Conselho de Ministros, tendo em consideração o parecer fundamentado da comissão competente da Assembleia da República.

3 — Para efeitos do número anterior, a emissão do parecer é precedida de audição na comissão parlamentar competente, a pedido do Governo, o qual deve ser acompanhado de parecer da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública relativo à adequação do perfil do indivíduo às funções a desempenhar, incluindo o cumprimento das regras de incompatibilidade e impedimento aplicáveis.

4 — A resolução de designação, devidamente fundamentada, é publicada no *Diário da República*, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados e a conclusão do parecer da Assembleia da República.

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

Artigo 15.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Incompatibilidade originária, detetada após designação, ou superveniente;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Prestação de falsas declarações no processo de designação ou na proposta de designação.

4 — A dissolução do conselho de administração e a destituição de qualquer dos seus membros só pode ocorrer mediante resolução do Conselho de Ministros, oficiosamente ou tendo em conta recomendação da Assembleia da República, e sempre fundamentada em motivo justificado.

5 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — Em caso de fusão, incorporação com outro organismo, ou qualquer outro tipo de restruturação da AdC, os membros do conselho de administração continuam em funções, exercendo o seu mandato no organismo que resulte da restruturação.

Artigo 16.º

[...]

1 — [...].

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o vencimento mensal não pode ultrapassar em 30 % o último nível remuneratório da tabela remuneratória única prevista na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

3 — [anterior n.º 2].

4 — [anterior n.º 3].

5 — A utilização de cartões de crédito e outros instrumentos de pagamento, viaturas, comunicações, prémios, suplementos e gozo de benefícios sociais pelos membros do conselho de administração obedece ao disposto no estatuto do gestor público, considerando-se as referências a despachos dos membros do Governo constantes desse estatuto efetuadas à comissão de vencimentos referida no n.º 3, e constitui remuneração, para efeitos fiscais.

6 — [anterior n.º 5].

7 — [anterior n.º 6].

Artigo 17.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...].

2 — Sem prejuízo da aplicação do disposto no regime de imparcialidade previsto no Código do Procedimento Administrativo, os membros do conselho de administração não podem:

a) Intervir em processos relativos à aplicação das regras de concorrência em que tenham estado envolvidos;

b) Intervir em processos que digam diretamente respeito a empresas na aceção do artigo 3.º do regime jurídico da concorrência ou associações de empresas em que tenham trabalhado ou com as quais tenham assumido qualquer outro tipo de compromisso profissional nos dois anos anteriores;

c) Intervir em processos relativos à aplicação das regras de concorrência que tenham por alvo empresas na aceção do artigo 3.º do regime jurídico da concorrência ou associações de empresas nas quais os membros do conselho de administração, os seus cônjuges, pessoas com quem vivam em união de facto, descendentes, ascendentes, irmãos, afins até ao 2.º grau, adotantes ou adotados, detenham quaisquer interesses, se tal puder comprometer a sua imparcialidade num dado caso.

3 — O risco de afetação da imparcialidade do membro de conselho de administração afere-se de forma casuística, tendo designadamente em consideração a natureza e relevância do interesse que detém e o seu grau de envolvimento.

4 — Após a cessação do seu mandato, os membros do conselho de administração não podem intervir no âmbito de uma atividade profissional nos processos relativos à aplicação do regime jurídico da concorrência com que tenham lidado durante o seu mandato, tendo direito a auferir, durante o período de dois anos após a cessação de funções, uma compensação equivalente a 50 % do vencimento mensal à data da cessação de funções.

5 — [anterior n.º 3]:

- a) [anterior alínea a) do n.º 3];
- b) [anterior alínea b) do n.º 3];
- c) [anterior alínea c) do n.º 3].

6 — Em caso de incumprimento do disposto nos n.os 4 e 5, o membro do conselho de administração fica obrigado à devolução do montante equivalente a todas as remunerações líquidas auferidas durante o período em que exerceu funções, bem como da totalidade das compensações líquidas recebidas nos termos do n.º 5, aplicado o coeficiente de atualização resultante das correspondentes taxas de variação média anual do índice de preços no consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

Artigo 19.º

[...]

1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];

m) Adotar e dirigir recomendações a organismos públicos sobre medidas legislativas, regulamentares e administrativas que possam ter impacto no funcionamento da concorrência, bem como promover a sensibilização do público para as regras de concorrência;

n) [anterior alínea m)];

o) [anterior alínea n)].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...].

3 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

Artigo 29.^º

Organização

1 — A AdC deve dispor, a todo o tempo, de pessoal qualificado em número suficiente e demais serviços necessários à prossecução das suas atribuições, sendo a respetiva organização e funcionamento fixados em regulamento interno.

2 — A AdC gera com autonomia os seus recursos humanos, nomeadamente no que respeita à contratação, avaliação, desenvolvimento, progressão e promoção de trabalhadores, respetivo plano de carreiras e estatuto remuneratório.

Artigo 30.^º

[...]

1 — A AdC pode recrutar, contratar e promover trabalhadores, independentemente de autorização ou aprovação ministerial, desde que tal não implique agravamento do seu orçamento

global de despesa com pessoal, aprovado nos termos do artigo 40.º.

2 — A AdC pode, nomeadamente, contratar trabalhadores, dirigentes ou equiparados não previstos aquando da aprovação do seu plano de atividades e orçamento para o ano em causa, desde que tal não implique agravamento do seu orçamento global de despesa com pessoal aprovado nos termos do artigo 40.º.

3 — [anterior n.º 2].

4 — [anterior n.º 3].

5 — [anterior n.º 4].

6 — O recrutamento de trabalhadores e a designação dos titulares de cargos de direção ou equiparados segue procedimento de tipo concursal que, em qualquer caso, observa os seguintes princípios:

a) [anterior alínea a) do n.º 5];

b) [anterior alínea b) do n.º 5];

c) [anterior alínea c) do n.º 5];

d) [anterior alínea d) do n.º 5].

7 — [anterior n.º 6]:

a) [anterior alínea a) do n.º 6];

b) Manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com outras entidades cuja atividade possa colidir com as suas atribuições e competências.

8 — [anterior n.º 7].

9 — [anterior n.º 8].

10 — [anterior n.º 9].

11 — Sem prejuízo da aplicação do disposto no regime de imparcialidade previsto no Código do Procedimento Administrativo, os trabalhadores e os titulares de cargos de direção ou equiparados não podem:

a) Intervir em processos relativos à aplicação das regras de concorrência em que tenham estado envolvidos;

b) Intervir em processos que digam diretamente respeito a empresas na aceção do artigo 3.º do regime jurídico da concorrência ou associações de empresas em que tenham trabalhado ou com as quais tenham assumido qualquer outro tipo de compromisso profissional nos dois anos anteriores;

c) Intervir em processos relativos à aplicação das regras de concorrência que tenham por alvo empresas na aceção do artigo 3.º do regime jurídico da concorrência ou associações de empresas nas quais os trabalhadores e os titulares de cargos de direção ou equiparados, os seus cônjuges, pessoas com quem vivam em união de facto, descendentes, ascendentes, irmãos, afins até ao 2.º grau, adotantes ou adotados, detenham quaisquer interesses, se tal puder comprometer a sua imparcialidade num dado processo.

12 — O risco de afetação da imparcialidade do trabalhador ou titular de cargo de direção ou equiparado afere-se de forma casuística, tendo designadamente em consideração a natureza e

relevância do interesse que detém e o seu grau de envolvimento.

13 — [anterior n.º 10].

14 — Após a cessação de funções na AdC, os trabalhadores e os titulares de cargos de direção ou equiparados não podem intervir, no âmbito de uma atividade profissional, nos processos relativos à aplicação do regime jurídico da concorrência com que tenham lidado durante a vigência do seu contrato.

15 — O disposto nos n.ºs 7 e 11 é aplicável aos prestadores de serviços relativamente aos quais possa existir conflitos de interesse, designadamente nas áreas jurídica e económico-financeira, cabendo ao conselho de administração e ao fiscal único aferir e acautelar a existência daquele conflito.

16 — O regime de prevenção de conflitos de interesses é definido em regulamento interno.

17 — É garantida aos trabalhadores da AdC, através da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, das comissões intersindicais, das comissões sindicais ou dos delegados sindicais, a audição e participação na elaboração dos regulamentos internos relativos ao regime de prevenção de conflitos de interesses, bem como nos relativos à organização e disciplina no trabalho, ao regime de pessoal, incluindo avaliação de desempenho e mérito, ao regime de carreiras, ao estatuto remuneratório do pessoal e ao regime de proteção social aplicável ao pessoal.

Artigo 32.º

[...]

1 — A AdC deve dispor, a todo o tempo, dos meios financeiros, técnicos e tecnológicos necessários ao cumprimento efetivo das suas atribuições e ao exercício efetivo das suas competências tal como previstas nos presentes estatutos e no regime jurídico da concorrência.

2 — A AdC gere o seu orçamento, bem como os seus meios económico-financeiros e patrimoniais com autonomia e independência próprias à luz do disposto no [n.º 7 do artigo 2.º] da Lei de Enquadramento Orçamental, previstas na lei-quadro das entidades reguladoras e nos presentes estatutos.

3 — Não são, nomeadamente, aplicáveis à AdC:

a) As regras da contabilidade pública e o regime de fundos e serviços autónomos, nomeadamente as normas relativas à autorização de despesas, à transição e utilização de resultados líquidos e às cativações de verbas, na parte que não dependam de dotações do Orçamento do Estado ou que não provenham da utilização de bens do domínio público;

b) As regras definidas para a transição e aplicação dos saldos de gerência com origem em receita própria, os quais transitam automaticamente e acrescem ao orçamento do ano seguinte em função das necessidades;

c) As regras de utilização condicionada de dotações orçamentais, bem como os requisitos específicos definidos ou a definir para contratos de bens e serviços, qualquer que seja a sua natureza.

Artigo 35.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

3 — As prestações referidas no n.º 1, recebidas a título de receitas próprias da AdC, resultam da aplicação de uma taxa única de 6,25 % ao montante total das receitas próprias das entidades aí referidas e cobradas no último exercício encerrado, com exceção:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

4 — A taxa a que se refere o número anterior pode ser fixada em montante superior a definir anualmente, até ao dia 31 do mês de julho, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e produz efeitos durante o ano civil seguinte.

5 — Na ausência da publicação da portaria a que se refere o número anterior dentro do prazo aí previsto, é aplicável, durante o ano civil seguinte, a taxa referida no n.º 3.

- 6 — [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].

- 7 — [...]:
- a) [...];
 - b) [Revogada];
 - c) [...];
 - d) [...].

Artigo 40.º

[...]

1 — A AdC é independente no exercício das suas funções e não se encontra sujeita a superintendência ou tutela governamental, não podendo o Governo dirigir instruções ou recomendações nem emitir diretivas ao conselho de administração sobre a sua atividade, nem sobre as prioridades a adotar na prossecução da sua missão.

2 — Os membros do conselho de administração, os dirigentes e os trabalhadores da AdC não solicitam nem aceitam instruções do Governo ou de qualquer outra entidade pública ou privada no desempenho das suas funções.

3 — [anterior n.º 2]:

- a) [anterior alínea a) do n.º 2];
- b) [anterior alínea b) do n.º 2];
- c) [anterior alínea c) do n.º 2].

4 — [anterior n.º 3].

5 — As aprovações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 consideram-se tacitamente concedidas se, decorridos 60 dias após a receção dos pedidos correspondentes, não houver sobre os mesmos decisão expressa.

6 — As aprovações previstas na alínea c) do n.º 3 consideram-se tacitamente concedidas se, decorridos 60 dias após a receção dos pedidos correspondentes, não houver sobre os mesmos decisão expressa.

7 — [anterior n.º 6]:

- a) [anterior alínea a) do n.º 6];
- b) [anterior alínea b) do n.º 6].

Artigo 44.º

[...]

1 — [...].

2 — O controlo e responsabilidade financeiros da AdC são efetivados exclusivamente pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 46.º

[...]

1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

- d) [...];*
 - e) [...];*
 - f) [...];*
 - g) [...];*
 - h) Todos os concursos para recrutamento de trabalhadores, dirigentes ou equiparados;*
 - i) Os relatórios e pareceres do fiscal único;*
 - j) O relatório da comissão de vencimentos;*
 - k) Os regulamentos internos referidos no n.º 17 do artigo 30.º.*
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...]:
- a) [...];*
 - b)[...].»*

Artigo 7.º

Alteração à Lei de Enquadramento Orçamental

O artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro, e pela Lei n.º 37/2018, de 7 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — O regime previsto na presente lei não se aplica à Autoridade da Concorrência, na medida em que o seu orçamento não dependa de dotações do Orçamento do Estado ou cujas receitas não provenham da utilização de bens do domínio público.»

Artigo 8.º

Linhas de orientação e atos regulamentares

1 — A entrada em vigor da presente lei não prejudica a manutenção em vigor de linhas de orientação, bem como de atos normativos, regulamentares e administrativos da Autoridade da Concorrência, na medida em que estes a não contrariem.

2 — Cabe à Autoridade da Concorrência, no prazo máximo de dois anos após a entrada em

vigor da presente lei, ter aprovada a regulamentação necessária para assegurar a concretização de:

- a) Novas linhas de orientação sobre instrução de processos relativos à aplicação dos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, incluindo sobre o acesso ao processo e a proteção de confidencialidades no âmbito de processos sancionatórios e procedimentos de supervisão;
- b) Novos termos do procedimento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima, nos termos do disposto no artigo 66.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio;
- c) Linhas de orientação sobre o cálculo das coimas aplicadas no âmbito de processos sancionatórios;
- d) Termos do procedimento de transação; e
- e) Termos da tramitação eletrónica de processos sancionatórios.

Artigo 9.º

Referências legais

1 — Todas as referências feitas à Autoridade da Concorrência, nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência, alterada pela Lei n.º 23/2018, de 5 junho, devem considerar-se como feitas à AdC.

2 — Todas as referências feitas ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência, alterada pela Lei n.º 23/2018, de 5 junho, devem considerar-se como feitas ao TFUE.

Artigo 10.º

Norma revogatória

1 — São revogados o n.º 9 do artigo 23.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 29.º, os n.ºs 2, 4 e 7 do artigo 74.º, o artigo 94.º-A e o artigo 98.º, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência, alterada pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

2 — São revogadas a alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º e a alínea b) do n.º 7 do artigo 35.º, dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.

Artigo 11.º

Repúblicação

São republicados em anexo à presente lei, da qual fazem parte integrante, a Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência, alterada pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, e os Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, nas redações atuais, com as necessárias correções materiais.

Artigo 12.º

Aplicação no tempo

1 — As disposições da presente lei aplicam-se aos processos sancionatórios que sejam abertos após a respetiva entrada em vigor.

2 — As alterações ao artigo 17.º dos Estatutos da AdC aplicam-se apenas aos membros do conselho de administração que venham a ser designados após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.